



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 152

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2019

ANOVIII



SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA Capa

SUP. DE RECURSOS HUMANOS..... 3329

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB -
Dispõe sobre o Programa de CENSO INCLUSÃO para a identificação do perfil socioeconômico e de características da deficiência das pessoas com deficiência mobilidade reduzida do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa CENSO INCLUSÃO com objetivo de identificar o perfil socioeconômico da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no âmbito do Estado de Rondônia com o conseqüente mapeamento do referido perfil para posterior direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude os anseios deste segmento.

§ 1º O programa CENSO INCLUSÃO será realizado de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos nos municípios do Estado de Rondônia;

§ 2º - O censo deverá obter informações e dados sobre a natureza das deficiências, tipo de deficiências, nível de

escolaridade, inclusão no mercado de trabalho, acesso a saúde, educação, esporte, moradia, transporte e renda.

Art.2º O Censo identifica além do perfil socioeconômico, a necessidade de medicamentos especiais para tratamento de doenças raras atendidos pela rede pública, e estabelecerá providências para o atendimento da necessidade de cada pessoa doente ou com deficiência, com atendimento contínuo e ininterrupto.

Parágrafo único. A coordenação do Programa CENSO INCLUSÃO focará a cargo da Secretaria Estadual de saúde ou outro órgão que cuide dos programas para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, que adará as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento.

Art. 3º Para concretizar o Programa criado por esta Lei, o Governo do Estado de Rondônia poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito públicos ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Competirá ao Secretário Estadual da Saúde ou outro designado pelo Governador o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o artigo 3º desta Lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do Programa CENSO INCLUSÃO.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrente da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de atendimento das necessidades de remédios e tratamento para doenças raras, ou outro tratamento especial não compreendido no Sistema Único de Saúde, deverão estar previsto no orçamento anual complementado as necessidades identificadas no Censo.

Art. 7 O Estado de Rondônia, disponibilizará dados e informações apurados pelo Censo nos municípios, para que estes adotem as medidas cabíveis para a implementação das

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Ristler de Oliveira*
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*
Divisão de Publicações e Anais - *Róbison Luz da Silva*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

políticas públicas decorrente de suas obrigações constitucionais dentro de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Não raro, vemos a luta das famílias que tem pessoas com deficiências físicas, mentais ou que necessitam de tratamento especial e caro, iram se socorrer nos tribunais.

Isso é causado pela ausência do Estado em identificar as necessidades das pessoas com deficiência ou que necessitam de tratamento especial. Certo que nem todas as doenças, principalmente as raras são tratadas pelo Sistema Único de Saúde, pois a prioridade nunca foi a assistência a essas pessoas, seja pela falta de dados para tal amparo, seja pelo fato da dificuldade de comprar remédios caros e raros. Com o Senso, o Estado de Rondônia poderá se antecipar, e providenciar para que as necessidades dessas pessoas sejam atendidas com mais celeridade diminuindo assim o sofrimento e promovendo a inclusão das pessoas com deficiências e doenças raras no contexto de assistência à saúde e outros direitos básicos do cidadão.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres parlamentares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.

Dep. Jean de Oliveira -MDB

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB -

“Institui a Lei do Plantão Médico no âmbito Estadual, que trata da fixação de forma ostensiva e visível os nomes de todos os servidores a escala de plantão nos Hospitais do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigatórios, os hospitais de rede pública estadual, a fixação em local visível ostensivo e acessível ao público em geral a lista de médicos, enfermeiras e qualquer funcionário envolvido no atendimento à saúde.

Parágrafo Único. A lista a que se refere o “caput” deste artigo, no que diz respeito aos médicos deve conter o nome completo, número de registro profissional, especialidade, ainda os nomes dos responsáveis administrativos e do médico responsável pela chefia do plantão.

Art. 2º Ficam obrigados ainda a identificação de todos os funcionários dos hospitais da rede pública estadual por meio de chácara com foto.

Art. 3º Em caso de substituição de plantonistas, tal fato deve ser informado imediatamente ao público no moldes do art. 1º desta Lei.

Art. 4º É obrigatória a passagem de plantão médico a médico, na qual o profissional que está assumido o plantão deve tomar conhecimento do quadro clínico dos pacientes que ficarão sob sua responsabilidade.

Art. 5º Ficam obrigado a Secretaria Estadual de Saúde dar publicidade a esta Lei, afixando-a em todas as unidades hospitalares do Estado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados ,

Preceitua a constituição Federal em seu artigo 196 que “saúde e um direito de todos e dever do Estado” e para que a Administração pública efetive tal direito deve obedecer às diretrizes do artigo 37 também da Constituição Federal.

Desta forma, para dar publicidade, transparência, legalidade e demais princípios administrativos, esta Lei determina a obrigatoriedade da divulgação dos nomes de todas as pessoas envolvidas no atendimento à saúde no âmbito dos hospitais Estadual. Tal obrigatoriedade é necessária para que os responsáveis pela organização das escalas hajam com a devida transparência e que o atendimento ao público seja humanizado.

O Presente Projeto de Lei visa a exposição das informações necessárias acerca de médico e enfermeiro, para que o serviço de saúde não seja descontinuado, o que pode acarretar em graves prejuízos à população.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019-08-21

Dep. Jean Oliveira - MDB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO DEPUTADO JEAN

OLIVEIRA – MDB - Acrescenta dispositivos à lei nº 3.314/14 alterada pela Lei nº 3.948/16, e dá outra providência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Ao art. 5º da Lei 3.314/14, altera a lei nº 3.948 de 12 de dezembro de 2016, fica acrescido o inciso “VIII” com a seguinte redação:

VIII – União Municipal dos Estudantes Secundarista UMES – PVH – RO.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O Presente projeto de Lei tem sua origem na reivindicação dos membros da União Municipal dos Estudantes Secundaristas, UMES- PVH – RO, que sempre expediu carteiras de estudantes no município de Porto Velho, todavia com a edição da Lei nº 3.948, de 12 de dezembro de 2016, o rol de entidades autorizadas a expedição das carteiras estudantis não contempla a citada entidade.

Senhores Parlamentares, entendemos, que quanto maior o número de oferta para expedição das carteiras, maior será o

alcance de atendimento à classe estudantil, de sorte que de uma rápida análise aos cadastros das UMES – PVH – RO a mesma está em plena atividade e funcionamento com endereço físico, de modo que não avisamos qualquer óbice a citada entidade de expedir carteiras estudantis.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação de nossa proposição.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Jean Oliveira - MDB

REQUERIMENTO DO DEPUTADO JAIR MONTES – PTC- Requer ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e a Superintendência estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, do Estado de Rondônia, informações relativa à vida funcional da Servidora MARIA CLEOMAR FERREIRA DA SILVA.

O Parlamentar que à presente subscreve, requer à Mesa Diretora, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 29 XVIII c/ c §3º Art. 46 § único da Constituição Estadual e regimento Interno, do Art. 179, inciso III na integra, pedido de informações relativas à vida funcional da Servidora MARIA CLEOMAR FERREIRA DA SILVA, matrícula 3000279II, pertencente aos quadros da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A servidora MARIA CLEOMAR FERREIRA DA SILVA, matrícula 300027911, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, veio a óbito sem receber licença prêmio e outras vantagens de direito adquiridos estabelecidos por Lei.

Nesse sentido, este Requerimento de Informações busca compreender as razões desse infortúnio administrativo da servidora quando em vida não recebeu os direitos líquidos e certo.

Dessa forma, contamos com a competência da SESAU e da SEGEP para nos estabelecer o tramite demorado para análise e pagamento de tais direitos.

Face ao exposto, é que realmente pedimos aos nobres Pares a aprovação do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 25 de junho de 2019
Dep. Jair Montes - PTC

REQUERIMENTO DO DEPUTADO JAIR MONTES – PTC – Requer ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, do Estado de Rondônia, informações sobre os Conselhos Estaduais em relação à composição, atribuições, funções deliberativa e remuneração.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa civil e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, do Estado de Rondônia, nos termos do art. 29 XVIII c/c §3 Art. 46 § único da Constituição Estadual e Regimento Interno do art.179, inciso II na integra, pedido de informações sobre os Conselhos Estaduais em relação à composição, atribuições, funções deliberativas e remuneração.

JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares,

A origem e natureza dos Conselhos e fruto de um longo processo histórico da humanidade e se confunde com a história da política e da democracia. Desde seus primórdios na sociedade grega, se caracterizou como uma ferramenta de consulta deliberativa e coletiva. A Constituição Federal e Estadual concebe o Estado como um patrimônio comum a serviços dos cidadãos, sujeitos portadores de poder e de direitos relativos à participação social no intuito de promover o bem-estar social e buscar a melhoria na qualidade de vida.

Por sua vez, os Conselhos representam hoje uma estratégia privilegiada de democratização das ações do Estado.

Nos espaços de poder da federação temos conselhos municipais, estaduais ou nacionais, responsáveis pelas políticas setoriais de gestão públicas nas mais diversas áreas, segmentos sociais e específicos.

Dessa forma, requer informações sobre os conselhos Estaduais em relação a composição, atribuições, funções deliberativas e remuneração.

Face o exposto, é que realmente pedimos aos nobres Pares a aprovação do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 25 de junho de 2019.
Dep. Jair montes - PTC

REQUERIMENTO DO DEPUTADO JAIR MONTES – PTC - Requer ao Poder Executivo, extensão à Casa Civil e a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, do Estado de Rondônia, informações sobre a paralisação das aulas da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Duque de Caxias, situada no município de Porto Velho.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora, que seja oficiado ao Poder Executivo, extensão à Casa Civil e a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, do Estado de Rondônia, nos termos do art. 29 XVIII c/c §3º Art. 46 § único da Constituição Estadual e Regimento Interno do art. 179 inciso III na integra, informações sobre a paralisação das aulas do Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Duque de Caxias, situado no município de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Alguns pais de alunos/as da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Duque de Caxias, situado no município de Porto Velho, procuraram osso gabinete para questionar a paralisação das aulas após um princípio de incêndio. Na ocasião fomos informados pelos pais que as aulas foram suspensas a partir de 25 de junho até 08 de julho do ano em curso.

Mediante o exposto, requer que se oficie ao Senhor secretário de Estado de Educação para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações:

- 1) Qual a proposição do princípio de incêndio da referida Escola Estadual para que motivasse a suspensão das aulas?
- 2) Quais as medidas tomadas pela Secretaria Estadual de Educação no sentido de realizar os reparos necessários para retomada das aulas?

3) Caso necessário a realização de obras de construção e reparos, informar cronograma; valor previsto e empresa responsável pela obra;

4) Caso não seja necessário a realização de obras de construção e reparos, informar os motivos da suspensão das aulas e os procedimentos para reposição das mesmas.

Face o exposto, é que realmente pedimos aos nobres pares a aprovação do presente requerimento.

Plenário das Deliberações, 25 de junho de 2019
Dep. Jair Montes - PTC

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO DEPUTADO JAIR MONTES – PTC – Institui o dia da conscientização contra a prática do aborto no Estado de Rondônia.

Art. 1º Institui o dia 8 (oito) de agosto como o Dia de Conscientização Contra o Aborto.

Parágrafo Único. A instituição do Dia de Conscientização Contra o Aborto tem como objetivos:

I – informar a população sobre os meios de contracepção admitida pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais de um aborto na mulher e o feto;

II – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e as implicações no caso de aborto legal.

III – elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, capacitando servidores públicos para informar os cidadãos;

IV – Contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos;

V – Divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 2º O dia que se refere o Art. 1º fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares,

Movimento iniciado na Argentina por entidades pró-vida e com adesão de parte da população daqueles pais, deu origem ao "Dia Internacional pelas Duas Vidas", a da mulher e do bebê, a ser comemorado anualmente no dia 8 de agosto, abrangendo todos os 08 países de América e do Mundo. A iniciativa nasceu após o movimento iniciado na manhã de 08 (oito) de agosto de 2018, com milhares de pessoas nas ruas de Buenos Aires contras e a favor do Projeto de Lei do Aborto Legal que já tinha sido aprovado na câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Argentino.

No Senado Argentino, o debate teve início, apesar de tentaram impedir que as discussões se estendessem ale da meia-noite, a sessão durou quase 16 horas e fechou por volta das 03 horas da manhã do dia 09 (nove) do ano supra citado.

Apesar das posições aquecidas na rua, o tom dentro do

recinto foi moderado, fiel ao protocolo do Senado, por sua vez, o projeto foi rejeitado que legalizava o aborto naquele País.

Desse modo, a rejeição ao projeto de lei que tentava legalizar o aborto na Argentina, onde a campanha "Save the 2 Lives" fez milhões de argentinos irem às ruas, contagiou outros países na luta contra o loby internacional do aborto. Já no Brasil, além de ser um crime previsto no Código Penal Brasileiro, o aborto provocado é um evento associado à interrupção da gestação antes de 22 (vinte e duas semanas) de vida do feto ou quando este pesa menos de meio quilo, podendo ser espontâneo pela mulher ou induzido de forma legal – médica ou ilegal, esse último gera um grande sofrimento psicológico para mulher e possivelmente para sua saúde.

Todavia o aborto ilegal mata uma mulher cada dois dias no Brasil, que são na maioria das vezes, realizadas clandestinamente, o que aumenta o risco de situações graves de saúde, tanto para a mulher, quanto para o feto. Neste caso, a interrupção da gravidez, ocorre com a remoção ou expulsão prematura do embrião ou feto, podendo ser feitas com medicamentos ou cirurgias.

Infelizmente, mediante a falta de informações e uma formação educacional consciente, meninas e mulheres, acabaram cometendo o crime de aborto imaginando ser uma situação comum e normal, ignorando os malefícios físicos, psicológicos e emocionais da prática de aborto, além do risco à saúde feminina mediante o risco de hemorragias e infecções,

Dessa forma, a desinformação já justifica a propositura do presente Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Jair Montes - PTC

REQUERIMENTO DO DEPUTADO GERALDO DA RONDÔNIA – PSC – Requer ao Diretor de Estradas e Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO o ENCASCALHAMENTO do B20 ao B0, que liga Alto Paraíso ao Distrito do Garimpo de Bom Futuro.

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição do Estado, c/c art. 179, inciso II do Regimento Interno, requer ao Diretor do Departamento de Estrada e Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, o encascalhamento da RO-459. Linha C75, do B20 ao B0, que liga Alto Paraíso ao Distrito do Garimpo de Bom Futuro.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Este requerimento tem o objetivo de solicitar o encascalhamento da RO-459, Linha C75, do B20 ao B0, que liga Alto o Paraíso ao Distrito de Garimpo de Bom Futuro, visto a pista está sem reparos há mais de dois anos, e no período das chuvas, a estrada fica intransitável, bloqueando totalmente a passagem dos municípios que transitam pelas localidades do entorno, acarretando transtornos para a população local, assim está prejudicando o escoamento da produção local para outras cidades.

Assim sendo, contamos com o apoio e o voto dos nobres Pares para aprovação de nossa proposição.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Geraldo da Rondônia -PTC

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO DEPUTADO LEBRÃO – MDB

- Institui Autonomia a gestante, possibilidade a opção pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA APROVOU, E O GOVERNO DO ESTADO SANCIONA O SEGUINTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º A parturiente tem permissão a cesárea relativa, tendo que se acatada seu desejo ora manifestado.

§ 1º - A cesariana eletiva só será efetivada a parti de 39 (trigésima nona semana de gestação, após a parturiente ter noção e conhecimento sobre as vantagens e benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º – Na casualidade há preferência d parturiente pela cesariana não ser considerada, ficará o médico obrigado a registrar os motivos em prontuário.

Art. 2º A parturiente que escolher ter seu filho por parto normal, proporcionando condições clínicas para tanto, do mesmo deve ser acatada em sua autonomia.

Parágrafo Único – Garanta a parturiente o direito a analgesia.

Art. 3º Nas maternidades, nos hospitais que exercem como maternidades e nas instituições afins, será fixado informativo com os seguintes comunicativos. “institui direito da parturiente, optar pela cesariana, a parti da trigésima nona semana de gestação”.

Art. 4º A todo tempo poderá o médico, divergindo da preferência feita pela parturiente encaminhá-la a outro profissional.

Art. 5º Os dispêndios, decorrentes do cumprimento dessa lei, percorrerão por conta das dotações orçamentárias competentes, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No decorrer de muito tempo, consolidou, na Bioética, um relacionamento vertical entre médicos e pacientes. O médico atuava como detentor do conhecimento e o paciente como receptor deste saber, impossibilitado de atuar nas decisões atinentes à sua própria saúde.

Com a ampliação da Bioética complexa, (**Complex bioethics**), essa afinidade deixou de ser vertical, tendendo à horizontalidade, podendo a paciente, sem menosprezar os saberes médicos, participar das tomadas de decisões referente à sua saúde e à sua própria vida. O reconhecimento das chamadas diretas de fim de vida tem relação direta com essa mudança de perspectiva.

Portanto, a Bioética é guiada por quatro princípios básicos. *Beneficência, Não Maleficência, Autonomia e Justiça.* Contudo, nessa perspectiva mais horizontal da Bioética, ganha o princípio da autonomia. Evidente que, o médico não desistirá a procura do melhor para seu paciente, mais, deverá avaliar os anseios

deste, consistir em que todas as determinações passam pelo pior do consentimento livre e ciente.

A Medicina no Brasil, é a apontada como referência mundial, apesar das dificuldades de acesso embora existentes.

No que diz respeito às distintas formas de raptó, contudo os profissionais da Medicina sempre suportaram bem com todas elas. Jamais houve por parte dos médicos algum preconceito para com a cesariana. Acontece que, nos últimos anos, recebeu, força entre os formadores opinião, (que não dependem da saúde pública) a idéia de que o parto normal e, em especial, o parto natural seriam melhor que a cesariana.

A autonomia pessoal atribui à gestante o direito de, bem orientada pelo médico que a conduz, sugerir a via de parto de sua preferência, sendo certo que as intercorrências que houver no andamento do parto, serão levadas em consideração para eventualmente, optar-se um caminho diverso daquele, a princípio, almejado.

Há formadores de opinião que acobertam a supremacia do parto normal a cesárea, em regra, se prende à idéia (correta), de que as parturientes têm autonomia ao próprio corpo e precisam ter seu anseio acatado. No entanto, protegem o direito da parturiente optar (e ser respeitada) apenas quando a parturiente optar pelo parto normal, ou o parto natural.

Quando a parturiente opta pela cesárea, esses mesmos grupos desistem dos seus argumentos de que a mulher precisa ser ouvida e amparada em seus anseios, prevendo que essa mulher não foi bem conhecedora e explicada.

Nesse argumento, não se está perante a um movimento que tende dar voz às mulheres. Estão, de fato, diante de um grupo de pessoas que quer impor suas próprias convicções a todas as mulheres.

A fim de esclarecer que o objetivo deste Projeto de Lei, não venha a ser deturpado, *frisa-se que este Parlamentar não tem Ada contra o parto normal*, não tem nada contra o parto natural, **mas defende o direito de escolha**, não sendo a favor de desejos, imposições e convicções sem fundamentos de umas poucas pessoas à demais.

“Segundo a Organização Mundial da Saúde”, a violência pode ser entendida como o uso intencional da força física, ou do poder, ou da ameaça intencional, contra si mesmo ou contra outra pessoa, grupo ou comunidade, que tenha grandes probabilidades de causar lesão, morte, dano psicológico, alterações do desenvolvimento ou privações estando aqui manifesta em mais de uma forma;

Ora, que nome dar à dor atribuída à parturiente que, optando pelo parto cesariano, uma vez, acatadas os protocolos que garantem a segurança e desenvolvimento do feto, tem sua escolha inobservada? A situação ganha agravamento, quando se constata que a analgesia, durante o procedimento de parto normal constitui exceção em todo o território nacional.

A determinação do parto normal, seja ele natural ou não, viola o princípio central da Bioética, qual seja a autonomia, haja vista os riscos que rodeiam o parto normal, seja ela natural ou não, pode-se dizer que a imposição do parto vaginal finda por violar também o princípio da não maleficência.

Com efeito, muito são os casos em que, à sujeição ao parto normal, o conceito vem a sofrer anóxia (ausência de oxigênio, no sangue arterial ou nos tecidos), ficando sequelado para o resto da vida, em virtude da popularmente chamada

paralisia cerebral. Nos casos mais graves, a anóxia leve a morte do bebê, seja dentro do ventre materno, seja alguns dias após o nascimento.

Tais fatos chegam aos Conselhos de Médicos e aos Tribunais, havendo inclusive, casos em que os médicos findam processados por lesão corporal e homicídio, por terem forçado a mulher a suportar por muitas horas na tentativa de um parto normal. Há casos de audiências em que médicos esclareciam que tentar o parto normal é protocolo e que eles não estão autorizados a desde logo, efetivar a cesariana.

Existem ocorrências concretas, que chegam aos conselhos de Medicina e aos Tribunais, mostram que, na rede pública, quando se recorre à cesáreas, a parturiente já foi submetida a longas horas de sofrimento, tentando o parto normal.

Em decorrência dessa mentalidade predominante quando ocorre morte da mãe ou do bebê, atrela-se tal resultado a longas horas de espera, para só depois, realizar-se a cesárea.

No entanto, raramente se assume que, quando a cesárea é determinada, a parturiente já amargou horas de intenso sofrimento, buscando um parto normal, que imposto como melhor para si e para seu filho.

Não há nenhum estudo que correlacione a cesárea realizada a pedido da gestante, antes do início do trabalho de parto, com resultado pela morte da mãe e/ou morte do concepto. Mas os casos concretos mostram que essas mortes ocorrem, em regra, quando se tenta por horas o parto normal, recorrendo a cesárea, quando a situação já se revela insustentável.

Importante reiterar que, não se trata de impor cesárea a quem quer que seja, mas se a mulher não quer fazer o parto normal, imperioso que tenha seu direito de escolha atendido, até em razão dos riscos que circundam o parto normal.

“Uma substancial da associação entre taxas de cesáreas e mortalidade era esclarecida por fatores socioeconômicos.

Porém, quando as taxas de cesáreas de uma população são menores do que 10º, a mortalidade materna e neonatal diminuiu conforme a taxa de cesáreas aumenta”.

A cesariana eletiva apontou uma menor taxa de transfusões, hemorragias, menos complicações cirúrgicas (lembrar que parto vaginal pode necessitar do uso de fórceps (instituto cirúrgico), ou cesariana de urgência) e menor chance de incontinência urinária no primeiro ano pós-parto e de lesões do plexo braquial”.

O número de mortes maternas aquela dadas no parto, pré-parto e pós-natal é alarmante, A agência DW Brasil, por meio de um cruzamento dos dados disponíveis n DATASUS e na Organização Mundial de saúde, conclui que o Brasil é responsável por cerca de 20º das mortes maternas em todo o mundo. Não sem razão, o Brasil é considerado pela ONU o quinto país menos comprometido com a redução de mortes maternas.

Os dados preliminares, disponíveis no Painel de Monitoramento da Mortalidade infantil e Fetal do Ministério da Saúde, associadas ao indicador “Reduzível pela adequada atenção á gestação, feto parto ou recém-nascido”, foi de 16.892 mortes.

Essas mortes podem ser consideradas evitáveis, em sua maioria, desde que garantido o acesso em tempo oportuno a

serviços qualificados de saúde. Decorrem de uma combinação de fatores biológicos, sociais, culturais e conseqüentemente de falhas do sistema de saúde. As intervenções dirigidas à sua redução dependem, portanto, de mudanças estruturais relacionadas às condições de vida da população, assim como de ações diretas definidas pelas políticas públicas de saúde.

Por sua vez, a mortalidade fetal partilha com a mortalidade neonatal precoce.

Nota-se que, apesar dos elevados números de mortalidade materna, fetal e neonatal, o Brasil anda na contra mão daquela que seria o caminho para alterar (para melhor) este estado de coisas, impondo às parturientes o parto normal.

De fato, nos casos concreto em que houver morte ou graves seqüelas ao bebê, fica bastante evidente que se a cesárea tivesse sido determinada antes, os sinistros não teriam se verificado. Em outras palavras a cesárea diminui os riscos para as mães e para os filhos.

Em não se podendo negar que a cesárea constitui uma evolução, no Brasil temos equipamentos cirúrgicos de alta tecnologia e médicos altamente capacitados para o procedimento, resta dar o direito de escolha dá parturiente optar qual via de parto e ter seu pedido atendido.

Em 2016, por meio da Resolução 2.144, o Conselho Federal de Medicina passou a prever de forma expressa que o médico pode sim atender ao desejo de sua paciente e realizar a cesariana, desde que a gestação esteja com, no mínimo 39 (trinta e nove) semanas. Nos seguintes termos:

Art. 1º *É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.*

Parágrafo Único. *A decisão deve ser registrada em tempo de consentimento livre e esclarecida, elaborada em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.*

Art. 2º *Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de riscos habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.*

Art. 3º *É ético o médico realizar a cesariana a pedido, a se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.*

Tal normativa vem consagrar o princípio da autonomia da paciente, bem como o princípio da não maleficência, uma vez que exige a maturidade do concepto e consente a diminuição dos riscos de um parto normal.

O problema é que, na rede pública, essa Resolução não é respeitada, ficando as mulheres submetidas à verdadeira aflição, uma vez que não querem passar pelas dores e pelos riscos de um parto normal, mas não lhes é dada opção, Ademais, como já dito, surpreenda saber que até mesmo a analgesia lhes é negada. Onde o Poder político hoje diferentemente da iniciativa privada, simplesmente por questões econômicas, onde o parto normal sai mais barato que uma cesariana.

Daí o meu atendimento enquanto Deputado de que é indispensável criar uma lei para que, em Rondônia, possamos efetivamente respeitar o direito já assegurando por essa Resolução, seja observado, independente das mães serem assistidas pelo Poder Público ou Privado, possam ter tratamento

igualitário e acima de tudo humanizado, resguardando sua integridade física.

Não expondo as mesmas há sofrimento prolongados e desnecessários pelo simples fato de questões mercantis ou negligência de determinados profissionais da saúde.

O proponente respeite as convicções individuais e não é objeto deste projeto questionar posicionamentos (individuais ou coletivos). O intuito de propor a lei em apreço é único e exclusivamente, evitar que o pensamento de algumas pessoas submeta um número significativo de mulheres, a dor desnecessária e a riscos, mesmo quando elas clamam por um caminho diverso.

Essa é a finalidade dessa proposição, dar voz às mulheres que, desde sempre, foram caladas pelo sistema e, por incrível que pareça, agora são caladas por aqueles que costumam se apresentar como defensores dos oprimidos.

Ocorre que as mulheres mais vítimas de analgesia e da negativa do procedimento satisfatório são as pobres e negras.

Este projeto de lei que preserva a vida a saúde, dignidade humana, princípio de isonomia e importantíssimo direitos fundamentais.

Porém, as mulheres, da rede privada (particular ou conveniada) têm o direito de escolher não sentir dor e de recorrer a um procedimento que, sabidamente, salva mulheres e crianças.

Esse quadro que o projeto, ora apresenta. Visa corrigir distorções que o (sistema público de saúde principalmente, insiste em não respeitar), considerando que tais medidas não implicarão elevação de despesas, pois, atualmente, o pagamento pelo parto normal e pela cesariana é praticamente idêntico, já havendo, o pagamento pelo parto normal e pela cesariana é praticamente idêntico. Já havendo como oito decisões judiciais determinando que se parque mais pelo parto normal, justamente com o fim de estimular tal procedimento.

Ainda que a aprovação da lei que ora se propõe, implicasse algum aumento de despesas, haverá de ser compensado com os gastos com seqüelas oriundas de parto forçados, que implica a morte de mães e filhos, bem como no caso de crianças paralisada pela anóxia (falta de oxigênio) a dependência dos recursos do estado por toda uma vida.

Apesar disso, impossível que, por economia, o Estado com uma arrecadação excepcional siga flagelando suas mulheres, no momento mais mágico de suas vidas.

Sendo assim, essa proposição está em conformidade com a normativa ética e demais resoluções da Medicina e, embora, deixa bem esclarecido que o médico pode, reservar – se o direito de não atender o pedido da gestante, tendo a mesma o direito de atendida por outro profissional que atenda seus anseios.

A aprovação da atual proposição implicará concretizar os princípios que informam a Bioética, na atualidade. É mais que uma proposição alusiva às mulheres, é mais que um projeto atinente á saúde. Trata-se de uma propositura atrelado a importância aos direitos humanos, considerados fundamentais para dignidade humana.

Por todo Exposto, e no anseio de garantir respeito, tranquilidade, prevenção e segurança as mulheres parturientes do Estado de Rondônia, solicitamos o apoio e os votos dos nobres Pares, a presente Proposição.

Plenário das Deliberações, 05 de agosto de 2019.
Dep. Lebrão - MDB

REQUERIMENTO DO DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – PODEMOS

– “Requer à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM, um relatório contendo a quantidade de madeira apreendida por motivo de apreensão no Estado de Rondônia, além da quantidade de madeira em processos transitados e julgado, aptas para doação”.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do art. 31, §3º da Constituição Estadual e Art. 67, II c/c Art. 146, c/c IX c/ c Art. 172 e c/c e Art. 179 do Regimento Intern. REQUER à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM, um relatório contendo a quantidade de madeira apreendida por motivo de apreensão no Estado de Rondônia, ale da quantidade de madeira em processos transitado e julgado, aptas para doação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O Estado de Rondônia é um dos destaques nacionais no setor madeireiro, no entanto ainda enfrenta dificuldades co a extração e transporte ilegal de madeira. Essa ilegalidade gera prejuízos cada vez maiores aos empresários madeireiros que trabalham dentro da legalidade e principalmente ao meio ambiente. Alem disso, é visível o grande úmero de madeira apreendida se deteriorando nos pátios do batalhão da polícia Ambiental do nosso Estado, sendo essa madeira poderia atender as demandas de diversos municípios, entidades e organizações.

É sabido que a madeira apreendida só poderá ser doada depois de transitado e julgado, porém cada motivo possui um agravamento diferenciado que flexibiliza o andamento do processo.

Por isso, solicitamos o fornecimento de um relatório contendo a quantidade de madeira apreendida por motivo de apreensão no Estado de Rondônia, além da quantidade de madeira em processos transitados e julgado, aptos para doação.

Plenário das Deliberações 31 de julho de 2019
Dep. Cirone Deiró - PODEMOS

REQUERIMENTO DO DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – PODEMOS

- Requer “ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN, dar providências quanto a dificuldades enfrentadas em leilões de veículos”.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do Art. 31. § 3º da Constituição Estadual e art. 67, II c/c Art. 146, IX, c/c Art. 172 e c/c Art. 179 do Regimento Interno, REQUER ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia as seguintes providências:

- 1) Estender o horário de atendimento em período de visitação dos lotes de leilão para até às 17:00 h;
- 2) Estender o horário de leilão para até as 17:00 h;
- 3) Liberar a entrega de veículo arrematado com apenas a nota fiscal de compra;
- 4) Melhorar a organização dos leilões, em especial, a comunicação com as Ciretrans para que haja ciência da realização de leilões;
- 5) Melhorar os atendimentos aos interessados compradores durante as visitas in loco nas Ciretrans;

6) Liberar para leilão as sucatas e desburocratizar para pessoas físicas e jurídicas deste que estejam devidamente cadastradas no DETRAN.

JUSTIFICATIVA

A realização de leilões no Estado de Rondônia é uma ação que a cada dia despertado interesse na sociedade e contribui de forma estratégica com a arrecadação para os cofres públicos. Em razão da grande procura pelos bens leiloados, os interessados em participar dos referidos leilões tem enfrentado dificuldade para finalizar suas aquisições.

Essas dificuldades estão relacionadas ao atual período de atendimento praticado apenas das (07:30 às 13:00 h); somadas as falhas na comunicação com as Ciretrans; a não realização do leilão para sucata.

As situações acima mencionadas prejudicam diretamente os interessados, visto que. O horário praticado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN limita significativamente as visitas in loco por parte dos potenciais arrematantes, que costumam avaliar vários lotes durante o “pré leilão”.

Alem desse problema, identificamos também a dificuldade de processos para a entrega dos bens leiloados, pois além de apresentar a nota fiscal de aquisição do bem, o usuário precisa aguardar que o mesmo seja laçado no sistema e só depois, ter a liberação do bem adquirido no leilão.

Identificamos também a necessidade de capacitação dos servidores em relação aos procedimentos para a realização dos leilões. Considerando que. Mesmos os interessados, credenciados são impedidos de conhecer os lotes, ou ainda não são corretamente informado sobre dúvidas relacionadas ao lote e ao leilão.

Há ainda, relatos de que em alguns municípios as Ciretrans, não têm ciência do leilão de bens que estão alocados sob sua responsabilidade, evidenciando falhas na comunicação do DETRAN com as regionais. Para tanto, é necessário estabelecer processos de comunicação para uniformizar a informação sobre os leilões.

Outro ponto que precisa se revisto, é com relação a não realização de leilões, de sucata por parte do DETRAN, visto que esse tipo de leilão é previsto na LEI 13.160 de 2015, no seu artigo 328, § 1, inciso I.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Cirone Deiró - PODE

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO DEPUTADO ISMAEL CRISPIM – PSB - “Dispõe sobre a criação do Núcleo de Saúde, a ser composto pelos servidores efetivos do extinto Departamento Médico”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Saúde, vinculado à Secretaria Administrativa, na forma desta Resolução.

§ 1º **Compete aos profissionais do Núcleo de Saúde:**

I – Prover o atendimento clínico, de urgência e de emergência aos parlamentares, visitantes e os respectivos servidores.

II - manter atualizados os prontuários médicos dos seus pacientes no Núcleo de Saúde;

III – fazer o acompanhamento médico, de urgência e emergência nos termos do código de Ética Médica;

IV – executar quaisquer outras atividades correlatas à natureza dos seus serviços.

§ 2º À Secretaria Administrativa compete o controle de frequência dos servidores lotados no Núcleo de Saúde.

§ 3º O Núcleo será composto pelos servidores efetivos da área da Saúde, já contratados para os devidos fins sendo vedada a contratação de novos servidores na área em epígrafe.

Art. 2º O Núcleo de Saúde será extinto com a aposentadoria do seu último servidor.

Art. 3º O Núcleo de Saúde é criado temporariamente, como forma de transição dos servidores efetivos da respectiva área.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e produz efeitos a contar do dia 16 de maio de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE Projeto de Resolução possui fundamento na necessidade de harmonizar, por um lado, os direitos do servidor efetivo estável, e, por outro, a necessidade de reorganização administrativa, que se insere no poder do gestor analisar a conveniência e oportunidade nos termos da lei, e implementá-la, para melhor adequação ao interesse público.

A decisão pela reestruturação administração foi tomada, devido a extinção do Departamento Médico nos termos da Lei Complementar nº 1.022 de 15 de maio de 2019.

É necessário destacar que a Assembléia Legislativa tem a competência de dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos públicos sob duas situações jurídicas distintas:

Servidores em geral (art. 30, v, da Constituição Estadual); seus próprios servidores (art. 29, III, da Constituição Estadual).

No primeiro caso, se tem a aplicação da regra geral de que os cargos públicos só podem ser criados ou extintos por meio de lei. É nesse contexto dos servidores em geral que o Supremo Tribunal vem mencionar que somente por meio de lei em sentido formal pode extinguir o cargo público (RE nº 577.025/DF). Nesse caso a lei percorre todo o caminho estabelecido dependendo da participação do Poder Executivo (promulgação ou veto etc.).

No segundo (Art. 29, III, da Constituição Estadual), trata-se de extinção de cargos internos da Assembléia Legislativa, não é necessária a lei em sentido extinto, mas pode ser esta matéria veiculada por meio de Resolução, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno. Segundo a doutrina, quando se trata da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos.

Em consequência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução.

No sistema rondoniense o mesmo ocorre, pois no caso da competência privativa da Assembléia Legislativa (Art. 29, III da CE), a matéria pode ser tratada por meio de resolução.

Aliada a esta sistemática, o Regimento Interno a Assembléia Legislativa (RIALE/RO) prõe os temas tratáveis por

meio de Resolução, estando ali inclusos aqueles que tratam da reorganização administrativa:

Art. 171. *Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo, sobre o que deve a Assembléia pronunciar-se, tais como Omissis.*

VI - *Todo e qualquer assunto de organização, economia e política interna:*

Nesses termos, a Assembléia Legislativa tem sido cautelosa, tratando de seus próprios servidores por meio de lei complementar, sendo que extinguiu o Departamento Médico por meio de Lei Complementar n. 1.022 de 2019.

Com o Departamento Médico foi extinto, restou necessário criar o Núcleo de Saúde, e mudar a natureza da prestação dos serviços destes profissionais. No caso do Departamento Médico (extinto) a prestação dos serviços de natureza médica se voltara apenas aos servidores da Assembléia. Por seu turno, o Núcleo de Saúde, será um serviço prestado aos parlamentares, aos servidores e aos visitantes da ALE, que necessitem de atendimento médicos de urgência emergência, e apenas no período transitório até a aposentadoria dos servidores da referida área.

1 carvalho filho. Jose dos Santos. Manual de Direito administrativo. 31º Ed. São Paulo: Atlas 2017, p. 658.

Assim os servidores contratados para exercerem as suas atividades no quadro de saúde da Assembléia Legislativa, devem permanecer e serão úteis aos atendimentos emergenciais que poderão ocorrer no dia a dia de trabalho dos parlamentares, servidores da casa bem como os visitantes, fazendo jus ao seu custo social (salários por este período transitório).

Quanto a permanência dos servidores na Secretaria Administrativa, me parece ser mais razoável, pois já se encontravam organizados desta forma nos termos do Art. 21, do Ato n. 09 de 2012, nada mais racional que o Secretário Administrativo, que já era o responsável pelo órgão permanente (Departamento Médico) continue responsável pelo órgão transitório denominado(Núcleo de Saúde).

Quanto à proibição de contratar novos servidores, esta se impõe porque o Poder Legislativo não deve prestar serviços para toda a coletividade como faz o Poder Executivo. A justificativa da presente medida é que os servidores até a aposentadoria, como mera transição, devem justificar os seus proventos com a prestação dos seus serviços na respectiva área conforme foram contratados.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.

Dep. Ismael Crispim - PSB

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO Dr. NEIDSON – PMN - Cria o Dia do Soldado da Borracha no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado de Rondônia, o "Dia do Soldado, da Borracha".

Art. 2º O "Dia do Soldado da Borracha" de que trata o art. 1º desta Lei, é comemorado no dia 14 de setembro.

Art. 3º A data comemorativa objeto desta Lei, não implicará em decretação de feriado.

Art. 4º Fica incluído o "Dia do Soldado da Borracha" no calendário Oficial de eventos do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Pares,

Tem esta Proposição a finalidade de criar o dia do Soldado da Borracha como data comemorativa no calendário oficial, o dia 14 de setembro. Soldado da Borracha foi o nome dado aos brasileiros que anos de 1943 às 1945, forma alistados e transportados para a Amazônia pelo SEMTA, com o objetivo de extrair borracha para os Estados Unidos da América (Acordos de Washington) na II Guerra Mundial.

A seringueira, árvore responsável por produzir o látex (borracha natural), com a extração desse produto ganhou forte estímulo no final do século XIX e início do século XX, devido à expansão da indústria automobilística, fazendo com que o país se tornasse o maior explorador mundial de borracha.

O segundo ciclo da borracha contou com a participação de sessenta mil trabalhadores que em sua maioria migraram de Estados Nordestinos, principalmente do Ceará. O governo fez uma imensa propaganda sobre o "ouro branco da Amazônia" (a borracha) e iludiu esses homens sobre a possibilidade de enriquecimento fácil na empreitada, desenhistas foram contratados para ilustrar panfletos que incentivavam a adesão de outros trabalhadores. Cansados da miséria em que viviam esses nordestinos se deslocaram para o Norte em busca de uma vida melhor.

Muitos desses homens levaram suas famílias, que se chegaram ao "front amazônico" acabaram participando sem nenhum direito garantido do processo de extração e produção da borracha. O trabalho era realizado durante seis dias da semana, o intenso ritmo de produção deveria dar conta das trinta e cinco mil toneladas de borracha prometidas a governo norte americano. No dia que deveria ser destinado ao descanso os soldados da borracha trabalhavam na plantação de roças de subsistências, para conseguir alimentar a família.

O Brasil, ocupa o nono lugar na produção de matéria-prima ficando atrás de países asiáticos como Tailândia, Indonésia, Malásia, China e Vietnã.

Desta forma, e com todo o supramencionado o ínclito Parlamentar, manifesta nesta oportunidade seu apoio por meio do presente Projeto de Lei, abraçando a causa com muito afinco, haja vista, o dia 14 de setembro em comemoração ao dia do soldado da borracha, como forma de reconhecimento e que fica incluído no calendário Oficial do estado de Rondônia.

Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação de nossa proposição.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.

Dep. Neidson - PMN

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB - Dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários estabelecidos de ensinos públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar os professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º -O curso será aplicado anualmente para a capacitação e reciclagem, atendido todos os professores e funcionários das unidades estabelecidas no "caput" desse artigo sem prejuízo de suas atividades ordinárias e serão ministradas pelo Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Defesa Civil, Forças Policiais e Secretarias de Saúde, tendo como objetivo:

I - identificar e agir preventivamente as situações de emergências e urgências médicas;

II – intervir no socorro imediato do(s) acidentado(s) até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definido em regulamento, guardada a proporção com quadro de professores e funcionalismo ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados exclusivamente pelos órgãos no § 1º, do Art. 1º.

§ 1º- O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou recreação.

§ 2º - Os de ensino de recreação das redes públicas e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades responsáveis pela aplicação da capacitação.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes públicas e particular ficam obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará na imposição de penalidades pela autoridade administrativa competente.

I – notificação de descumprimento da Lei;

II – multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;

ou

III – em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previsto nesta Lei.

Art. 6º As Despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais em seu plano plurianual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Esta proposição visa automatizar no âmbito do Estado de Rondônia, o estabelecido pela Lei Federal n. 13.722, de 04 de outubro de 2018.

Nesse sentido, todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve ter por objetivo garantir não somente a ampliação de uma função educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção de integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Em recente publicação de estatística mostram que acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa periculosidade, tem causado seqüelas fisiológicas e anatômicas irremediavelmente e até mesmo o óbito. Como exemplo citamos o caso do pequeno Lucas Begali Zamora, uma criança de 10 (dez) anos, engasgou-se com um pedaço de salsicha oriundo de lanche fornecido durante um passeio escolar, em município do Estado de São Paulo.

A falta de uma pessoa adulta preparada com atenção de baixa complexidade naquele momento poderia ter evitado aquela perda irreparável. Lembrando, que este é um dos vários acontecimentos fatais envolvendo crianças e adolescentes em unidade de ensino, seja ele público ou privado.

Ademais, os acidentes são uma causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência naturalmente, uma importância fonte de preocupação dos pais e mães.

Constituem-se surpreendentemente percentuais superiores a 70% em adolescente de 10 a 14 anos, quando se analisa as mortes decorrentes de causas externas (acidentes violências).

Tais acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140;000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

Isto posto, entende-se que cabe mandatoriamente aos profissionais adultos, tutores dessas crianças um mínimo de capacitação prático para eventuais intercorrências.

Da mesma forma, conhecimento mínimo, são necessários para o reconhecimento de expertise em diversas práticas, é plausível que o conhecimento em primeiros socorros seja uma necessidade fundamental quando do convívio profissional e diário com crianças e adolescentes em formação educativa e de recreação.

Segue em anexo cópias do PL 9468/2018, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Ricardo Izar – PP de São Paulo;

Lei nº 13. 722, de 4 de Outubro de 2018, sancionado pelo Presidente da República.

Plenário das Deliberações, 13 de agosto de 2019.
Dep. Chiquinho da EMATER - PSB

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO GERALDO DA RONDÔNIA – PSB - Dispõe sobre a formação de "equipes de apoio" em todas as Escolas Públicas do Ensino Fundamental e Médio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º As escolas do ensino fundamental e médio, pertencentes ao Estado de Rondônia, formarão, em cada uma das suas salas de aulas, uma "Equipe de Apoio".

§ 1º Entende-se Omo "Equipes de Apoio", disposta no "caput", um grupo de no máximo três estudantes, eleitos pelos seus pares, com a finalidade de auxiliarem e angariarem apoio para seus colegas em relação aos diferentes problemas sociais e educacionais que possam estar passando.

§ 2º Entendem-se como "problemas sociais e educacionais que possam estar passando", dispostos no parágrafo primeiro, dificuldades diversas, como, por exemplo, bullying que estejam sofrendo de colegas, dificuldades com aprendizado, entre outras.

§ 3º As "Equipes de Apoio", a serem formadas serão orientadas, pela Coordenação do estabelecimento de Ensino, a só oferecerem ajuda quando contatadas pelo aluno interessado.

§ 4º As ações propostas pelas "Equipes de Apoio" deverão ter a concordância do próprio interessado, com a anuência da Coordenação do Estabelecimento de Ensino.

Art. 2º Cada "Equipe de Apoio" terá mandato de um ano letivo.

Art. 3º Ao término do mandato, cada integrante da equipe receberá da Direção do Estabelecimento, uma declaração escrita, para fins curriculares, constando que o mesmo participou, naquele ano letivo, de uma "Equipe de Apoio".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Jornalista Júlia Marques, do jornal "O Estado de S. Paulo", publicou, no dia 5 de maio último, na página A21, do caderno "Metrópole", a notícia intitulada "Cresce alerta para automutilação juvenil". A matéria discorria sobre as chamadas "feridas emocionais" que muitos jovens e crianças provocam neles mesmos, em razão de diferentes motivos com causas emocionais, como por exemplo, falta de carinho ou atenção.

Um Box desta matéria, intitulado "Quando a ajuda está ao seu lado", a jornalista discorria sobre equipes de apoio, formada por alunos, para auxiliarem seus colegas. A jornalista relatava o projeto desenvolvido pelos Colégios Bandeirantes, Stance Dual e do Rio Branco.

Existem indicativos educacionais que quando há a intervenção do aluno ela torna-se mais eficaz do que a intervenção de um adulto, que não pertença ao grupo.

Os resultados são animadores, auxiliando os jovens que passam por diferentes problemas, como automutilação, depressão, ansiedade e até mesmo uso de substâncias ilícitas.

Existe o cuidado, na nossa proposta, da ação da "Equipe de Apoio" apenas se manifestar com a demonstração do interessado em buscar essa ajuda. E tudo, sempre com a anuência da Coordenação do Estabelecimento de Ensino.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Geraldo da Rondônia – PSC

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO GERALDO DA RONDÔNIA – PSC - Proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida feitura informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte e a posse e o uso da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), bem como da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes.

§ 1º - O serviço do Disque-Denúncia poderá ser disponibilizado para que sejam feitas denúncias de uso, fabricação ou comercialização de produtos listados no caput deste artigo.

§ 2º - Em caso de ocorrência de acidente em consequência do uso, ou denúncia de uso ou posse, ainda que para fins recreativos, o agente público em atendimento deverá averiguar a presença no local de pessoas portando os produtos elencados no caput deste artigo.

§ 3º - Em caso de ocorrência do previsto do parágrafo anterior, os infratores deverão ser conduzidos à Delegacia de Polícia Civil para lavrar o auto de flagrante e aplicação da multa administrativa e o material encontrado deverá ser apreendido e conduzido para imediata perícia a ser realizada pela Polícia Civil e posterior destruição.

Art. 2º O descumprimento do disposto no caput do artigo 1º desta lei, de acordo com o previsto no artigo 132 do Código Penal, acarretará ao infrator multa administrativa sem prejuízo da legislação penal:

I – multa de 5 UPFs em caso de flagrante utilização, compra, transporte, manuseio ou posse dos materiais elencados no caput desta lei, ainda que para fins recreativos:

a – em caso de infrator menor de idade, a multa deverá ser aplicada por órgão competente a seu responsável legal;

b – em caso de reincidência, o valor será dobrado, não podendo ultrapassar o limite de 10 UPFs.

II – multa de 10 UPFs em caso de pessoa física ou estabelecimento denunciado ou flagrado, em fiscalização de órgão competente, comercializando, tendo em estoque, depósito, guarda ou fabricação dos materiais elencados no caput desta lei:

a – em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, não podendo ultrapassar o limite de 20 UPFs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mistura de cola com vidro moído, comumente denominada de cerol, as linhas com aplicação de quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada chilena,

aplicada nas linhas de pipas e papagaios coloca em risco a integridade física das pessoas, chegando a causar muitas mortes.

As linhas que recebem a aplicação destes produtos, quando em contato com a pele, podem provocar cortes profundos.

Inúmeras pessoas, adultos e principalmente crianças, foram vitimadas, com incidência de enorme número de óbitos.

As linhas envolvidas com o citado produto, em contato com o rosto ou o pescoço, podem atingir a artéria, causando morte terrível por hemorragia.

Além de proibir a venda e o uso deste produto, a aprovação do presente projeto deverá criar discussão a respeito do assunto, com resultados positivos.

Aplicando uma lei proibitiva, buscamos a segurança da população, que corre riscos com o uso indiscriminado destes produtos em uma atividade que é usada para recreação de crianças e famílias.

Com o exposto, contamos com o apoio dos Nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Geraldo da Rondônia – PSC

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS – Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Rondônia o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito dos alunos o acesso à água potável e filtrada nas dependências das instituições públicas e privadas de ensino em regular funcionamento no Estado de Rondônia.

Art. 2º É dever do Estado, garantir o fornecimento de água potável e filtrada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD às instituições da rede pública e privada de ensino do Estado de Rondônia, inclusive faculdades e universidades em funcionamento na capital e nos interiores.

Art. 3º As Secretarias de Estado da Saúde e da Educação exercerão, em conjunto, o controle da qualidade da água fornecida às instituições de que trata o Art. 1º, bem como fiscalizarão a execução desta Lei.

Art. 4º O Governo do Estado de Rondônia fica autorizado a implantar políticas públicas e medidas alternativas para viabilizar o fornecimento de água potável e filtrada às instituições de ensino dos interiores do Estado, em caso de inviabilidade do abastecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

Art. 5º As instituições de que trata o Art. 1º deverão solicitar às secretarias elencadas no Art. 3º a realização de testes semestrais para verificar a qualidade da água fornecida aos alunos.

Parágrafo único – Os testes de qualidade da água deverão ser realizados dentro do prazo de 45 dias, contados da solicitação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Esta proposição ora apresentada, visa disciplinar de forma legal a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino no Estado de Rondônia, seja público ou privado, em garantir aos respectivos alunos o direito de ingerirem uma água potável de qualidade. É notório que a qualidade da água potável para o ser humano é fundamental para o bem estar da saúde, e por conseguinte uma vida saudável, isenta das diversas enfermidades que podem ser transmitidas por meio da ingestão de uma água potável de qualidade duvidosa.

A nossa Constituição Estadual, na Seção II – Da Saúde – em seu artigo 236, inciso I, assim preceitua:

Art. 236. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças e de agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados a sua promoção, proteção e recuperação.*

Parágrafo único. *O direito à Saúde implica:*

I– condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer. (grifo nosso).

Esse direito capitulado em nossa Carta Magna, garante o direito à saúde a todo Rondoniense, muito mais ainda quando estamos nos reportando a crianças, adolescentes, jovens e mesmo adultos que integram a rede de ensino público e privado do nosso Estado. O mínimo que se deve assegurar aos estudantes é o direito de desfrutarem de uma água potável de qualidade. Temos conhecimento que em algumas instituições de ensino a qualidade da água disponível aos alunos deixa muito a desejar. E isso tem desdobramento na qualidade de vida dessa contingente tão importante e significativo para o futuro do nosso Estado, com desdobramento direto na saúde desses alunos.

Por outro lado, tanto a rede pública de ensino quanto a privada, no tempo em que os alunos estão sob a sua guarda e vigilância, devem zelar pela integridade completa do aluno.

Não apenas oferecendo o ensino e o conhecimento intelectual, mas muito mais do que isso, também é responsabilidade dessas instituições de ensino, primar pela qualidade de vida e, principalmente da saúde de seus alunos.

E garantir o fornecimento de uma água potável isenta de quaisquer contaminações, seja por bactérias, germes ou protozoários os quais são agentes transmissores de diversas enfermidades, caso não haja o devido cuidado e tratamento adequado nessa água disponibilizada para o consumo dos alunos. É certo que aquelas instituições de ensino que desfrutam do abastecimento de água potável disponibilizada pela CAERD, em tese, estão livres de tais contaminações.

Mas, por outro lado também somos conhecedores de inúmeras Instituições de Ensino Públicas e até mesmo privadas, que fornecem uma água de qualidade duvidosa, pois se utilizam de poços semi-artesianos, e sabemos da carência gritante em nosso Estado em relação a esgoto sanitário, e infelizmente é uma realidade que a grande maioria das cidades do nosso Estado, inclusive a capital, o lençol freático está totalmente

contaminado, em razão do imenso número de fossas céticas existentes.

Diante dessa triste realidade, e preocupados em garantir a todos os alunos que são matriculados nessas instituições cujo cuidado com essa questão não está devidamente alinhada com a real necessidade em garantir o fornecimento de uma água potável tratada e que a sua qualidade garanta ao aluno que a utilizará a não contaminação por quaisquer doença oriunda do não tratamento adequada da água potável, é que estamos apresentando esta proposta, a qual desejamos vê-la aprovada.

Portanto, certo de que esta nossa iniciativa se reveste de singular significado, pois estamos nos preocupando com algo que é fundamental para o bem de uma sociedade, que é a saúde, e principalmente daqueles que estão se preparando para no futuro estarem exercendo os mais diversos cargos e posições em nosso Estado, que são os alunos.

Razão pela qual, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Anderson Pereira – PROS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS – Dispõe sobre a obrigatoriedade de Pet Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar ao Núcleo de Proteção aos Animais, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os pet shops que prestem o serviço de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários localizados no Estado de Rondônia ficam obrigados a informar imediatamente ao Núcleo de Proteção aos animais, instalada na Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente – DERCCMA por meio de ofício físico ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O ofício de informação ou a comunicação digital dirigida à Núcleo de Proteção aos animais, deverá conter as seguintes informações:

I – qualificação contendo nome, endereço e contato de acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório de atendimento prestado, contendo a espécie, raça e característica físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados; e

III – quando possível, juntar documentos que comprovem a situação, tais como fotos ou vídeos gravados em meio físico ou eletrônico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O nosso intuito em apresentar esta propositura é disciplinar de forma legal o cuidado com os maus tratos

praticados contra animais. Lamentavelmente, são inúmeros os casos de maus tratos contra as mais diversas espécies de animais. Atitude dessa natureza nos causa indignação, pois os animais são seres vivos, embora irracionais, mas que sentem dores e são indefesos.

É inadmissível permitir que pessoas inescrupulosas e maldosas possam cometer agressões e violência contra animais de estimação. Os quais devem ser tratados com cuidado e zelo. Pois, todos eles quando assim são tratados correspondem a seus donos. Mesmo aqueles que são considerados agressivos e violentos, como no caso os cachorros, ao serem bem tratados e receberem cuidado e zelo, tornam-se dóceis e verdadeiros amigos de seus donos.

A nossa proposta está em consonância ao disposto na Lei Federal 9.605/98, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. cuja lei federal visa penalizar as pessoas que cometem quaisquer crimes que de uma forma ou de outra atinja o meio ambiente.

Com a nossa proposta estamos propiciando uma forma direta e segura de que os agressores possam ser denunciados pelos proprietários de clínicas veterinária ou pet shops, exatamente por ser aqueles que são procurados quando o animal está necessitando do cuidado com a saúde ou então com o seu estado geral, e esse animal é então levado a uma dessas casas especializadas.

E com isso, os termos da nossa proposta obrigam o profissional que vier a prestar o devido cuidado ao animal, a comunicar a Delegacia responsável pela fiscalização e proteção dos animais, e assim tomar as devidas providências contra aquele ou aqueles que cometerem o crime contra o animal, inclusive, fornecendo as informações descritas nos termos da lei, necessárias para a efetiva localização do criminoso, ou criminosos.

Entendemos que dessa forma, estaremos contribuindo para, senão eliminar, ao menos minimizar muito essa prática nefasta que tem se proliferado na sociedade. Fazendo assim que essas pessoas de má índole e perversas possam responder nos termos da lei pela maldade perpetrada contra os animais indefesos, que tão somente embelezam e tornam o ambiente mais feliz e aprazível.

Para tanto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares, para a devida aprovação da nossa matéria.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Anderson Pereira – PROS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS – Estabelece que hospitais e maternidades do Estado de Rondônia ofereçam aos pais e/ou aos responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados hospitais e maternidades, no âmbito do estado de Rondônia, a oferecer aos pais e/ou aos

responsáveis de recém-nascidos orientações e capacitação para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º - Os procedimentos elencados no caput deverão ser ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º - A participação nos procedimentos instrutivos fica a critério dos pais e/ou dos responsáveis.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que seja de conhecimento de todos.

§ 1º - Os hospitais e maternidades deverão informar os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e a disponibilidade do treinamento, já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º - O treinamento deverá ser oferecido de forma individual ou coletiva, mas sempre de maneira presencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Estamos apresentando esta proposição, com a finalidade em disciplinar por meio legal, a obrigatoriedade aos hospitais públicos e privados a procederem instruções aos pais dos recém-nascidos, no que se refere a orientações e treinamento para os primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

É notório os riscos de vida dos recém-nascidos quando são vítimas dos sérios riscos de que trata esta nossa proposta.

E os pais são as pessoas mais indicadas para serem treinadas a oferecer os primeiros socorros, e dessa forma estar salvando a vida de seus filhos, caso se deparem com tais situações desesperadoras.

Essa responsabilidade no treinamento e preparo dos pais para que os primeiros socorros sejam efetivamente prestados, deve ser de responsabilidade dos hospitais e clínicas onde os recém-nascidos vierem ao mundo.

Entendemos que o objeto do nosso projeto é de alta relevância, pois tal treinamento e preparo certamente evitará que vidas prematuras possam ser ceifadas, quando ocorre um acidente por razões das mais diversas, e os pais não estão adequadamente preparados para as enfrentarem.

Sabemos que uma criança desde o seu nascimento até um determinado tempo de vida, exige um cuidado especial e permanente. No entanto, mesmo com toda a vigilância que os pais exercem sobre seus filhos, vez por outra acontecem acidentes que fogem ao cuidado paterno, e que poderá ser fatal.

E nada mais salutar e oportuno que os pais tenham um treinamento e caso venham enfrentar situações difíceis como as referenciadas em nossa proposta, possam efetivamente estarem preparados para enfrentá-las, e assim, salvar a vida de seu filho, que fora vítima inocente de tais fatalidades.

Diante disso, e na certeza de que esta proposta busca valorizar a vida humana acima de qualquer outra razão, é que estamos convictos da sua premente necessidade e significado.

Razão pela qual solicito o apoio e o voto dos nobres Pares, no sentido de que possamos aprovar o nosso Projeto de Lei, considerando a sua alta relevância.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Anderson Pereira – PROS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS – Concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades prestadoras de serviços da saúde das redes pública estadual e privada no estado de Rondônia, conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigadas a dar prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes, no caso da realização de exames médicos em jejum total.

Parágrafo único. A prioridade prevista no caput deve ser compatibilizada com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais prioridades previstas em atos normativos.

Art. 2º O usuário portador de diabetes comprovará essa condição mediante a apresentação de documento médico que comprove essa patologia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Esta proposição visa regular por meio legal a prioridade no atendimento dispensado a pessoas portadoras de diabetes. Infelizmente, essa terrível doença tem prevalecido num percentual assustador da população, não apenas em nosso estado, mas no Brasil e no mundo.

Sabemos que são várias as razões para tão expressivo número de pessoas acometida desse mal. A doença não escolhe idade. Mas, principalmente atinge as pessoas com idade mais avançada, ou aquelas que vivem a melhor idade. Sabemos da gravidade dessa doença silenciosa, mas que produz efeitos terríveis no organismo humano.

E essa parcela da população acometida dessa enfermidade que busca atendimento de saúde no Serviço Único de Saúde – SUS, é composta em sua maioria por pessoas idosas. A doença em si, normalmente deixa a pessoa mais fragilizada, e mais grave torna-se quando há exigência de se proceder o exame em jejum total.

Razão pela qual entendemos da necessidade de ser assegurado a estas pessoas o direito a prioridade absoluta no atendimento, quando forem realizar os exames aos quais se exijam jejum total.

Portanto, solicitamos o apoio e o voto dos nobres Pares, no sentido de aprovarmos a nossa proposição.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Anderson Pereira – PROS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS – Acrescenta e renumera dispositivo do Regimento Interno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 44 e § 8º ao artigo 126, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, sendo renumerado o parágrafo único do artigo 44 para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 44"
 § 2º. *Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator, assim como não poderá o autor de proposição ser dela relator.*

Art. 126.....
 § 8º. *Caso a matéria a ser deliberada esteja sem Parecer das Comissões Permanentes, o Presidente designará Relator em Plenário um membro da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação que emitirá parecer concomitante pela comissão a que pertence e pelas demais comissões pertinentes, cabendo o pedido de vistas nos termos do artigo 53 do Regimento Interno."*

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Tomamos a iniciativa em apresentar este Projeto de Resolução, considerando a necessidade em inserir no texto do nosso Regimento Interno vigente, algumas práticas que tem sido corriqueira no dia a dia deste Parlamento, sem contudo fazer parte do texto regimental.

Sabemos que até pela lógica, não deve ser relator da matéria o seu autor, assim como também não deve presidir a reunião da Comissão o deputado quando matéria de sua autoria estiver sendo debatida ou deliberada. Exatamente para não se sentir constrangido, assim como os demais membros ter total liberdade para decidirem.

Embora, essas práticas já são observadas, não está expressa de forma incisiva em nosso Regimento Interno, e diante da necessidade de estar explícita de maneira clara e inquestionável, é que estamos propondo sua inserção. E o propósito, não é nenhum outro, senão eliminar quaisquer possíveis dúvidas ou questionamentos, caso tais situações possam vir a ocorrer.

Por outro lado, também nos preocupa outra situação que tem sido recorrente. Que é a questão de emissão de parecer em Plenário. Pois, o Regimento Interno prevê relatoria no âmbito das Comissões Permanentes. Entretanto, considerando que o Regimento Interno é o norte que nos orienta para a realização das nossas atividades parlamentares, é que estamos apresentado estas alterações.

Creio que devemos inserir de forma clara e explicita a possibilidade da emissão de parecer em plenário, até porque o

Regimento interno permite ao Presidente a designação de Relator em Plenário, no entanto não disciplina a forma de tal prática. O nosso propósito é deixar também claro a possibilidade regimental de ser nomeado relator em plenário, o que é omissivo, atualmente.

Por outro lado, também assegurar no texto, não só a questão da emissão do parecer em plenário, mas também, garantir aos parlamentares o mesmo direito em relação ao pedido de vista que o Regimento já garante no âmbito das Comissões Permanentes. Neste caso, quando ocorrer a emissão de parecer em plenário por designação do Excelentíssimo Senhor Presidente, ficará assegurado além do direito do pedido de vista por qualquer parlamentar, obedecido também os prazos previstos no artigo 53 do Regimento Interno.

Diante da necessidade em adequarmos o nosso Regimento Interno a prática já existente em nosso dia a dia, é que estamos apresentando estas propostas, as quais desejamos vê-las aprovadas. E, para tanto solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
 Dep. Anderson Pereira – PROS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS – Altera o § 3º do artigo 3º, o § 1º e revoga os incisos I, II, III e IV, e o § 4º, todos do artigo 33 do Regimento Interno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O § 3º, do artigo 3º, e o § 1º do artigo 33, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º"
 § 3º. *O nome parlamentar, de livre escolha dos deputados diplomados, terá um ou dois elementos, não computados, nesse número, as preposições ou conjunções, bem assim os termos filho, Júnior, Neto, Sobrinho ou semelhantes, podendo a qualquer tempo o deputado mudar o seu nome parlamentar, comunicando por escrito a mudança à Mesa Diretora.*

"Art. 33"
 § 1º. *O prazo para funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até igual período.*

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV, do § 1º e o § 4º, todos do artigo 33 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

A presente proposição, visa proceder alteração no texto do § 3º e artigo 3º do Regimento Interno, com o propósito de inserir no texto do dispositivo retro mencionado, detalhes acerca do nome parlamentar, que a nosso ver não está definido, como por exemplo em relação ao número de expressões permitidas no nome parlamentar, além do nome propriamente

dito, bem como a possibilidade da mudança do nome em qualquer momento pelo parlamentar.

Outra alteração proposta é com relação a redação do artigo 33 do Regimento Interno, assim como também, revogar alguns dispositivos do mesmo artigo, com a finalidade de tornar mais ágil o trabalho legislativo, considerando que atualmente o prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito é algo inadmissível. A continuar o texto vigente, o prazo final pode chegar a quatrocentos e dez dias, isso é um absurdo.

Não se justifica permitir a dilação de prazo para uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, considerando que os temas a ser investigado, pela própria natureza, exige celeridade e dinamização nos trabalhos a ser desenvolvido. E, ao permitir uma dilação tão elástica quanto o atual texto permite, é nada mais nada menos do que corroborar com a possibilidade da prorrogação infundável de tempo para a conclusão dos trabalhos.

É certo que tais alterações foram sendo feitas no decorrer do tempo. E, já de há muito que deveria ter sido readequado. Em nenhum outro Poder Legislativo, encontraremos a possibilidade de prorrogar tanto o prazo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, assim como é a nossa realidade. Razão pela qual entendemos que deve ser estabelecido um prazo mais dentro da realidade e em conformidade as demais Casas Legislativas estaduais e até mesmo na Câmara e Senado Federal.

Como também, a outra alteração que estamos propondo no atual texto regimental, é revogação do dispositivo que possibilita ao Presidente da Assembleia Legislativa integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI. Ora, o Presidente pela própria natureza do cargo e suas atribuições, o sobrecarrega em seu dia a dia. Tanto é verdade que sequer ele integra as Comissões Permanentes, exatamente em razão do excesso de compromissos de agenda.

Entretanto, em determinado momento do nosso Poder Legislativo, houve alteração no texto do nosso Regimento Interno, permitindo que o Presidente integre CPIs. O que é outra discrepância em relação a qualquer Regimento Interno de outro poder legislativo. E o fato dele não integrar como membro qualquer Comissão, também se justifica diante da natureza intrínseca do seu cargo. Até porque a função do Presidente, na realidade deve ser entendida e compreendida como uma atividade de magistrado, isto é, que não pode e nem deve tomar partido.

Pois, a ele cabe o papel de aplicar as disposições regimentais em sua íntegra. Sem que tome qualquer partido, seja para um lado, seja para outro. E integrar uma Comissão Parlamentar de Inquérito é algo que sobrecarrega de forma excessiva qualquer parlamentar, muito especialmente aquele que exerce o cargo já tão sobrecarregado de compromissos e atribuições como é o caso do Presidente.

Razão pela qual entendemos que devemos desonerar o nosso Presidente desta possibilidade em se sobrecarregar com mais esse encargo pesado e até mesmo desgastante, como é o caso de integrar uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante disso, e certo de que a nossa proposta visa promover adequações e até mesmo algumas correções que a nosso ver, irá contribuir substancialmente para o

aprimoramento do nosso texto regimental, é que estamos apresentando estas propostas e as desejamos vê-las aprovadas.

Portanto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Anderson Pereira – PROS

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS – Assegura vagas em concursos públicos para os profissionais da segurança no trabalho e obriga a instalação da CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na administração pública do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado o oferecimento de vagas para os profissionais da segurança no Trabalho, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, na forma desta Lei.

§ 1º. Considera-se profissional em segurança do trabalho:

- I – os técnicos;
- II – os bacharéis;
- III – os arquitetos;
- IV – os engenheiros;
- V – os médicos; e
- VI – os enfermeiros.

§ 2º. Entende-se por administração pública estadual, todos os órgãos da administração pública direta e indireta, incluindo, o Poder Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

§ 3º. Fica garantido a quantidade mínima de 1 (uma) vaga para cada grupo de 300 (trezentos) servidores efetivos do quadro de pessoal.

§ 4º. Caso haja preferência pela contratação somente de engenheiros, arquitetos ou médicos, deverá obrigatoriamente ser destinada no mínimo 1 (uma) vaga para os técnicos, bacharéis e enfermeiros, na proporção de um por um.

Art. 2º As vagas para os cargos previstos nesta Lei constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas oferecidas.

Art. 3º É obrigatória a criação da CIPA – Comissão interna de Prevenção de Acidentes, nas entidades que compõem a administração pública estadual, com mais de 300 (trezentos) servidores.

Art. 4º Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicado antes de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,
Esta propositura tem por finalidade disciplinar a questão da distribuição das vagas em concursos públicos para

profissionais da segurança no trabalho, como também assegura a obrigatoriedade na instalação da Comissão Interna de Prevenção – CIPA, nas entidades que integram a administração pública, quando estas tem mais de 300 (trezentos) servidores.

Temos a consciência do grande risco e perigos que os servidores correm dentro do ambiente do trabalho, são inúmeros dentre eles podemos mencionar: radiação, contato com agentes biológicos, eletricidade, máquinas e equipamentos, incêndios, armazenamento e transporte de materiais, manuseio de produtos perigosos e ferramentas manuais. Dessa forma, são inúmeras as hipóteses e situações que colocam efetivamente o servidor em risco.

Considerando que os riscos são eminentes há necessidade de que haja um corpo de profissionais preparados para senão evitar totalmente, ao menos minimizar da melhor forma que acidentes sejam causados no âmbito do trabalho. No entanto, quando se trata de concurso público, nem todos asseguram vagas, especificamente, para os profissionais de segurança no trabalho.

Dessa forma, cria-se um hiato nessa premente necessidade, cuja omissão pode gerar tremendas e inimagináveis conseqüências em relação as vidas humanas – (servidores públicos) que prestam suas atividades nos mais diversos ambientes de trabalho. Especialmente, quando o número de servidores ultrapassa o número de 300 (trezentos), deve ser obrigatória a instalação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Pois, é dever do Estado prover todo o cuidado e zelo para aqueles que prestam no dia a dia suas atividades na condição de servidor público. E permitir que estes servidores coloquem sua integridade física, sua saúde e própria vida em risco, sem que haja um cuidado especial por parte daqueles que detém o conhecimento e a técnica necessária para evitar e minimizar ao máximo possíveis riscos de acidentes, é no mínimo insensatez da administração pública.

Diante disso, se faz necessário envidar todos os esforços em promover a segurança no local de trabalho. E, por outro lado, somente haverá esse cuidado preventivo, havendo profissionais devidamente qualificados e preparados para o exercício dessa segurança no trabalho. No entanto, a realidade é que nos concursos públicos não se oferecem vagas a essa gama de profissionais tão necessários e prioritários para a segurança do trabalho.

Temos constatado que há uma verdadeira exclusão de tais profissionais do mercado de trabalho na administração pública. É interessante que o Governo exige das empresas particulares a criação da CIPA, no entanto, não se preocupa com a sua própria casa. Isto é, com os seus servidores, sendo omissos em relação a segurança de seus agentes públicos.

Razão pela qual estamos definindo neste Projeto de Lei a obrigatoriedade por parte da Administração Pública, que a exemplo das empresas particulares, também instale as CIPAS, naqueles ambientes de trabalho público, os quais tenham acima de 300 (trezentos) servidores.

Entendemos que exigir da Administração Pública é nada mais nada menos estar primando pela segurança do nosso servidor público. Além do mais estamos valorizando uma profissão que faz parte do nosso sistema legal desde julho de 1972, que foi instituída por meio da Portaria nº 3.237/71, criando

assim a figura do Supervisor de Segurança do Trabalho, com atuação multidisciplinar na prevenção de Acidentes do Trabalho.

Até porque se formos analisar os números estatísticos em relação ao número de acidentes de trabalho, é algo assustador. Pois, no ano de 2.015, conforme o Anuário Estatístico da Previdência Social – APES 2015, foram registrado 612.632 acidentes de trabalho registrados no CAT (Comunicação de Acidentes do Trabalho cadastrados junto ao INSS) e 109.690 sem CAT registrada (corresponde ao número de acidentes cuja comunicação de acidentes do trabalho não foi cadastrada no INSS).

Por outro lado, a nossa Carta Magna, em seu inciso XXII, artigo 7º, assim dispõe:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

A mesma Constituição Federal, em seu Art. 5º, § 1º, preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Assim, o nosso pleito está respaldado nos termos constitucionais, que assegura a todos os trabalhadores, seja da administração pública, seja da iniciativa privada, o mínimo de segurança e garantia na execução de suas atividades laborais.

Portanto, além da necessidade e acima de tudo o sério risco que correm nossos servidores estaduais que prestam serviços em locais com grande contingente, e somado a isso, também estamos propondo a valorização dos profissionais de segurança do trabalho, ao obrigarmos por lei que tais profissionais sejam contemplados por ocasião da realização de concurso público em nosso Estado.

Razão pela qual estamos solicitando o apoio e o voto dos Nobres Pares, a fim de aprovarmos a nossa Propositura.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.

Dep. Anderson Pereira – PROS

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

- Requer à Mesa Diretora, que seja solicitado junto ao Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, informações referentes a construção de bloco de sala de Auto Padrão o Campo na E.M.E.F. – Maria Paulina Donadon no distrito de Nova Conquista, município de Velhena/RO.

O Deputado que o presente subscreve, requer junto ao Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, nos termos do artigo 29, inciso XVIII, artigo 31, § 3º da Constituição Estadual e artigo 179, inciso III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, informações referentes ao prazo de contrato de construção de bloco de sala de Auto Padrão do Campo na E.M.E.F. – Maria Paulina Donadon no distrito de Nova Conquista, município de Velhena/RO, e medida de urgência para a conclusão da obra.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A solicitação se faz necessário, tendo em vista que tais informações são de suma importância para esta comissão, que tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento da educação do Estado de Rondônia.

Requeremos informações sobre o prazo do contrato nº 255/Pge – 2018, processo nº 01.1601. 02179-0000/2017, bem como celeridade na conclusão da obra tendo em vista que trata-se de uma escola importante para o município pois atende diversos alunos do âmbito rural na localidade do distrito de Nova Conquista, município de Vilhena.

Assim, considerando que, faz se necessário apresentar o presente requerimento de informações, com base no Art. 20, XVIII c/c 46, parágrafo único da Constituição Estadual, que assegura o Poder de Fiscalização.

Art. 29. *Compete privativamente à Assembleia Legislativa: XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo inclusive os da administração Indireta;*

Igualmente,

Art. 31. *A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões pode convocar Secretário de Estado, Presidente, Diretores, responsáveis por Departamentos ou Seções para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua Pasta, previamente determinados, implicando a ausência, sem justificativa adequada, crime de responsabilidade.*

§ 3º. A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas.

Vale ressaltar a importância de tal solicitação, pois através dela será possível que os nobres Pares tomem conhecimento do processo de construção de bloco de sala de Auto Padrão do Capão na E.M.E.F – Maria Paulina Donadon.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019
Dep. Luizinho Goebel - PV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO DEPUTADO LEBRÃO – MDB - Transforma em Estância Turística o município de Costa Marques do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTDO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica transformado em Estância Turística o município de Costa Marques do Estado de Rondônia como Dispõe § 3º do Art. 6º da Constituição Estadual.

Art. 2º O município andarará em consonância com os órgãos técnicos do Estado.

Art. 3º Oferecerá condições turística consolidadas, determinantes de um turismo efetivo, deslocamentos por Águas, Rodovias, Aeroporto e Estradas de fluxo permanente.

Art. 4º O município oferecerá atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais ou artificiais, como: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e de Intercambio, Esportes, Pesca, Náutica, Aventura, Negócios, Eventos, Rural, Saúde, e Turismo de Sol e Praia.

Art. 5º Disporá de serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de receptivo turísticos.

Art. 6º Será fixado para turistas em geral: cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 idiomas, Português, Inglês e Espanhol, e uma cartilha específica para idosos e portador com deficiência (PCD).

I – Será criado cartilha composta por informações e orientações para melhorar a qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos aos viajantes com mais de 60 anos e portador com deficiência (PCD).

II – Desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender os turistas idosos e Pcd, também é descrito na cartilha. A adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações turísticas para este público, abrange a sinalização com cores fortes, e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores bem como alternativas às escadas, e do local de atendimento médico de urgência e emergencial e telefone.

III – Para atingir a acessibilidade ideal nos empreendimentos turísticos a este público da terceira idade, a cartilha retrata os pisos antiderrapantes, as vagas reservadas nos estacionamentos, os assentos e falas preferenciais como recursos fundamentais. A descrição completa dos itens de acessibilidade que devem compor a infraestrutura dos empreendimentos turísticos.

Art. 7º Dispor de infraestrutura de apoio turístico, acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança, e de atendimento médico de urgência e emergencial, bem como sinalização indicativa de informações turísticas adequada aos padrões nacionais e internacionais.

Art. 8º Dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a fornecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos.

Art. 9º Dispõem sobre a criação do conselho municipal de turismo devidamente constituído e atuante.

Parágrafo único. o conselho municipal de turismo deve ser constituído no mínimo por 8 pessoas, dentre eles: Membro da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, representante da cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre eles, o presidente do conselho com mandato de 2 anos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura ora apresentada tem como finalidade transformar em Estância Turística o município de Costa Marques, onde o número de habitantes tem uma estimativa aproximadamente em 17.855, e com uma área de 5. 140,6 km². Portanto é um Município conhecido pelo seu potencial turístico e histórico, onde o turismo vem sendo desenvolvido há anos, contudo, o município tem uma das maiores obras edificadas pela engenharia Militar Portuguesa no Brasil Colonial, onde a fortaleza, (Real Forte Príncipe da Beira), construída pela coroa portuguesa no século 17, faz parte do conjunto de candidatas ao título de patrimônio mundial.

Com esta visão do fomento ao turismo, conseqüentemente surgirá o desenvolvimento econômico e sustentável, por meio do incentivo aos programas e projetos que envolvam o turismo no Vale do Guaporé, contribuindo para fazer girar a economia que o turismo proporcionará, fomentando o comércio de uma forma ampla em vários segmentos.

Tendo em vista que, o turismo em Costa Marques, atrairá tanto as pessoas da mesma região, bem como de outros E e países, contudo, é uma cidade com o potencial turístico impar e com uma história conhecida no cenário mundial.

Em Costa Marques já existe turismo onde podemos contar: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e De Intercâmbio, de Esportes, de Pesca, de Saúde, Náutico, de Aventura, de Sol e Praia, Rural, e de Negócios e Eventos.

Como autor desta propositura, vimos a necessidade de transformar em Estância Turística esta cidade, de modo que ela já exerce o turismo e entendo que precisamos conquistar esse título, no entanto, contribuindo para o Município, e para os cidadãos, onde surgirá um impacto e resultado social positivo e serão agraciados por esse importante projeto.

Por todo o exposto, e não vendo impedimentos acredito que o projeto garante maior tranquilidade no cumprimento da lei, respaldados pela Constituição do Estado de Rondônia, § 3º do art. 6º Poderão ser criadas estâncias turísticas, hidrominerais e climáticas em municípios do Estado, mediante lei complementar que estabeleça as condições e os requisitos mínimos a serem observados para esse fim, em consonância com a manifestação dos órgãos técnicos do Estado.

Diante disso, e no desejo de atender os anseios da população e que solicitamos o apoio e os votos dos nobres Pares que seja aprovado esse projeto de lei complementar.

Plenário das Deliberações, 05 de agosto de 2019

Dep. Lebrão – MDB

Presidente da Comissão de Direitos Humanos.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO DEPUTADO Cb JHONY PAIXÃO – PRB - "Autoriza O Poder Executivo a instituir programa de defesa pessoal e artes marciais nas escolas públicas estaduais."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir programa de defesa pessoal e artes marciais nas escolas públicas estaduais.

§ 1º. Consideram-se artes marciais para os efeitos desta lei as atividades físicas, sob a forma de lutas, que seguem filosofias próprias em cada modalidade, tendo por fim contribuir sob o aspecto da formação sócio educativa para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde, educação e exercício da cidadania, preservando o caráter, respeito, valores morais, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mútuo e disciplina.

§ 2º. Por artes marciais, compreendem-se as modalidades de aikido, aiadô, hapkidô, judô, jiu jitsu, karatê, kendo, kenjutsu, kyudo, kung fu, muay thay, sumo, taekwondo, tai chun, dentre outras modalidades que se enquadrem nos objetivos do "programa Artes Marciais na Escola".

§ 3º. Poderá ser firmadas parceria com estabelecimentos que ministrem aulas de artes marciais e instituições de Ensino Superior – IES, objetivando buscar instrutores voluntários para a execução do programa "artes marciais na Escola".

Art. 2º As aulas de artes marciais de que trata esta Lei poderão ser inseridas de forma transversal no currículo escolar das escolas da rede estadual de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber quando da sua edição.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados!

Apresentamos o projeto de lei em destaque com intuito de promover de artes marciais e defesa pessoal na estrutura disciplinar das escolas públicas estaduais.

A prática das lutas trás inúmeros benefícios ao praticante, destacando-se o desenvolvimento motor, cognitivo e o afetivo social. É inquestionável o poder que as lutas provocam nas crianças e adolescentes. As lutas estão na moda com os desenhos animados, crianças brincando de lutas no recreio escolar, dentre outros.

Dessa forma, diante do assunto ser um grande chamariz é importante usá-lo como um meio de fazer com que as crianças e adolescentes tomem gosto pelos exercícios físicos, bem como, possibilidade a terem um maior desenvolvimento escolar, já que segundo pesquisadores a prática de lutas por si só aumenta o nível de concentração e conseqüentemente o rendimento nas demais atividades escolares.

Em suma, a prática de artes marciais, além dos benefícios sociais, contribui para o desenvolvimento da percepção corporal, que é baseada em três habilidades fundamentais: força, concentração e equilíbrio. A partir desses princípios, os praticantes do esporte aumentam sua força, o reflexo e a capacidade de concentração, além de proporcionar a socialização entre seus praticantes, fortalecendo e melhorando a qualidade dos relacionamentos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto visando propiciar os benefícios que a inclusão das artes marciais trará aos alunos das escolas estaduais, podendo ser praticadas por crianças e adolescentes de qualquer gênero e compleição física, utilizando a estrutura já existente nas unidades escolares.

Plenário das Deliberações, 05 de agosto de 2019

Dep. CB Jhony Paixão – PRB.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO – PRB - "Regula a realização de testes de aptidão física, em concurso público realizado no Estado de Rondônia, por candidata gestante."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º A realização de testes de aptidão física por candidata gestante, em concurso público realizado no Estado de Rondônia, regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são irrelevantes:

- I - a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;
- II - o tempo de gravidez;
- III - a condição física e clínica da candidata;
- IV - a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

Art. 3º A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física deverá requerê-la, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de declaração de profissional médico ou clínica competente acompanhada de exame laboratorial.

§ 1º. A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias do término da gravidez, cabendo:

- I - à candidata comunicar formalmente à entidade responsável o término da gravidez, sob pena de exclusão do concurso público;
- II - à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos testes.

§ 2º. Os prazos referidos no § 1 não se aplicam aos concursos públicos em que, por lei específica, já se concedam à candidata prazos maiores para a realização dos testes de aptidão física.

§ 3º. A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no caput deste artigo sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis;

- I - à exclusão sumária do concurso público;
- II - ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarçadas;
- III - se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º A nomeação e o início do exercício da candidata são condicionados à realização dos testes de aptidão e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe ou ao pai adotante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 05 de agosto de 2019
Dep. CB Jhony - PRB.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - PRB - "Autoriza o Poder Executivo a criar programa educacional permanente de resistência às drogas e à violência nas escolas públicas e privadas, em todo estado de Rondônia."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a criar o programa educacional de apoio permanente às escolas públicas e privadas

denominado "Resistência às Drogas e à Violência" em toda território do Estado de Rondônia.

Art. 2º Poderão ser beneficiados pelo programa que esta Lei as escolas públicas e privadas do ensino fundamental e básico, os progenitores e o corpo docente das instituições aderentes.

Art. 3º As aulas, curso, Workshop, congresso, simpósios, conferências, seminários de conscientização de que trata esta Lei serão realizadas por meio do programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

§ 1º O corpo docente da instituição que aderir ao programa será treinado e preparado, pelo PROERD, para desenvolver pedagogicamente lições, através de metodologia especialmente voltada para crianças e adolescentes, podendo, o ensino, ser estendido aos pais e a comunidade em geral.

Art. 4º O programa tem como objetivo agregar Ed fomentar todas as instituições de ensino fundamental e básico no incentivo ao não uso de drogas e violência nas escolas.

Art. 5º As metas a se cumprir são:

- I - organização de ações preventivas em relação ao uso de drogas;
- II - identificar e prevenir a interveniência de fatores de riscos ao uso de drogas;
- III - detectar os fatores de risco ao de drogas;
- IV - aplicação de técnicas de reconhecimento do uso de drogas;
- V - elaboração de estratégias para o planejamento e realização das atividades de prevenção ao uso de drogas;
- VI - elaboração de diagnóstico dos integrantes da comunidade escolar: identificando onde e como vivem, trabalham e realizam atividades de lazer e entretenimento;
- VII - promover a capacitação profissional, dos policiais militares e do corpo docente, envolvidos no Programa;
- VIII - avaliação dos resultados;

Art. 6º As Instituições de ensino deverão se inscrever junto ao Batalhão de Polícia Militar que atende sua área, formalizada por meio de simples requerimento administrativo, para a participação no programa de que trata esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá prever dotação orçamentária específica no Fundo Estadual dos direitos da Criança e do Adolescente - FUNDCA, instituído pela Lei Complementar nº 487 de 26 de novembro de 2008, para a realização do Programa disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência tem base o D. A. R. E. (Drug Abuse Resistance Education) sigla em inglês que significa "Educação para Resistência ao Abuso de Drogas". Foi criado em conjunto com o Departamento de Polícia da cidade de Los Angeles. Atualmente o Programa está presente em mais de 880 estados americanos e aproximadamente em 70 países.

Ele não invalida qualquer outro Programa, Trabalho ou Atividade de prevenção, dirigido aos jovens como um todo. A

cooperação da sociedade é fundamental e a participação, efetiva do empresariado constitui-se na sustentação econômica e financeira, da viabilidade e continuidade do programa, visando atender parcela, cada vez mais significativa, de crianças e adolescentes, criando dessa forma, uma rede protetiva, crescente contra as drogas lícitas e ilícitas, bem como contra as atitudes que geram violência.

O Programa oferece uma linguagem acessível às faixas etárias e direciona uma variedade de atividades interativas, com a participação de grupos em aprendizado cooperativo; atividades que foram projetadas para estimular os estudantes a resolverem os principais problemas na fase em que se encontram vivendo.

O Programa é baseado na presença de um Policial Militar, no desenvolvimento de atividades diversas, incluindo noções de cidadania, e práticas de grupo, trabalhando nas crianças a ansiedade e a autoestima. Ele pratica uma educação efetiva, auxilia os estudantes a reconhecerem e resistirem às pressões dos colegas ou de outras pessoas, para o consumo de drogas, álcool e cigarros.

As lições aplicadas têm por objetivo desenvolver nos alunos a autoestima, controle de tensões, civilidade, além de ensinar técnicas de autocontrole e resistência às pressões dos companheiros que incentivam o uso de drogas. O cidadão que se envolve com drogas, se torna um caso de saúde pública, com custos elevados para a família e sociedade.

Os Policiais Militares e professores treinados ministram uma aula por semana, durante um semestre. Ao final das atividades, o aluno recebe um certificado e presta juramento, significando o final de curso, dando a sensação de integração social aos pré-adolescentes.

Em consoante com o exposto acima submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, pois, temos convicção da extrema relevância da matéria e de que estaremos cooperando para uma próspera interação social mais desenvolvida e humana, pois trata-se de uma vacina comportamental contra as drogas e a violência.

Plenário das Deliberações, 05 de agosto de 2019
Dep. CB Jhony Paixão – PRB.

REQUERIMENTO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS – Requer a Secretaria de Educação de Rondônia – SEDUC, informações sobre os motivos que levaram a paralisação das atividades e a possível data de retorno das aulas na Escola Municipal Pinóquio no município de Seringueiras – RO.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do Art. 29, XVIII e XXXVI c/c Art.31 § 3º da Constituição Estadual e Art. 67, II c/c Art. 146, IX c/c Art. 179 do Regimento Interno, requer a Secretaria de Educação de Rondônia – SEDUC, informações sobre os motivos que levaram a paralisação das atividades e a possível data de retorno das aulas na Escola Municipal Pinóquio no município de Seringueiras – RO, no que tange:

I – Os motivos que levaram a interdição da Escola;

II – Houve alguma irregularidade ou falta de manutenção com relação a parte elétrica da Escola Pinóquio, bem como em outras escolas do município de Seringueiras?

III – Quais as providências tomadas com relação aos alunos que estão sem aula, devido às salas de aula interditadas?

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A presidente proposição tem como objetivo buscar informações sobre os motivos que levaram interdição das aulas da Escola Municipal Pinóquio no município de Seringueiras, pois segundo informações dos responsáveis dos alunos, o local vem apresentando problemas elétricos há algum tempo desse modo, pais e funcionários temem que essas falhas possam causar graves problemas futuros ou até um possível incêndio nas dependências do prédio.

Atualmente a escola atende cerca de 650 alunos, sendo a única que oferece ensino fundamental no município de Seringueiras.

A insegurança dos servidores, alunos e seus responsáveis, vêm aumentando devido à estrutura da escola ser muito antiga e boa parte do prédio ser de madeira ainda.

A energia desliga sozinha e os alunos não conseguem estudar, tendo um transformador apanhado fogo em um poste em frente à escola, aumentando com isso, o perigo aos que necessitam diariamente estar no local.

Nesse sentido, após diversas notícias veiculadas sobre incêndios causados por instalações elétricas irregulares e por falta de manutenção, os espaços públicos estão cada vez mais em evidência, e com isso as fiscalizações nesses modelos de prédios ficaram ainda mais rígidas.

Em razão do exposto, com o objetivo de fiscalizar, informar a população e cumprir nossa função constitucional, peço aos nobres Pares apoio ao encaminhamento do presente requerimento.

Plenário das Deliberações, 08 de agosto de 2019
Dep. Anderson Pereira – PROS.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS - Requer ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informações acerca da atual situação da Ciclo Patrulha da Polícia Militar, no município de Porto Velho – RO.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do Art. 29, XVIII e XXXVI c/c Art.31 §3º da Constituição Estadual e Art. 67, II c/c Art. 146, IX c/c Art. 172 e c/c 179 do Regimento Interno, requer ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informações acerca da atual situação da Ciclo Patrulha da Polícia Militar, no município de Porto Velho – RO, conforme os seguintes questionamentos:

1. A Ciclo Patrulha da Polícia Militar encontra-se em atividade atualmente?

Caso não esteja, qual o motivo? Existe planejamento para sua reativação?

2. Quantas bicicletas a Polícia Militar possui em seu patrimônio? Quantas destas estão em bom estado de conservação e aptas para serem utilizadas?

3. Quantas bicicletas são necessárias para o pleno funcionamento da Ciclo Patrulha da Polícia Militar?

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

Este requerimento tem como objetivo solicitar informações acerca da atual situação da Ciclo Patrulha da Polícia Militar, no município de Porto Velho – RO.

A Ciclo Patrulha é uma forma de policiamento ostensivo, uma das novas técnicas implementadas objetivando aumentar a eficiência do patrulhamento desempenhado pelo Policial Militar.

O policiamento com utilização de bicicletas permite aos policiais Militares, estarem mais próximo da comunidade, na medida em que facilita a realização de contatos com transeuntes, moradores, comerciantes e qualquer cidadão que queira auxílio da Ciclo Patrulha.

As vantagens da Ciclo Patrulha são: o baixo custo, a facilidade para chegar em locais de difícil acesso, a proximidade com a comunidade, colaboração com a melhoria do trânsito e o aumento da capacidade operacional devido à maior mobilidade proporcionada pelo processo em relação ao policiamento a pé.

Pode-se destacar a importância da Ciclo Patrulha da Polícia Militar para a comunidade, levando em consideração a oportunidade de aproximação da Polícia Militar com os moradores e pedestres, aumentando assim, a capacidade de atendê-los de forma rápida e eficaz. Isso fortalece sua atuação como polícia preventiva.

É importante salientar que a segurança pública é um direito fundamental para a preservação da ordem pública.

Conforme disposto nos termos da Constituição Federal 1988:

"Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...). "Grifo nosso*

Diante do exposto, requeiro informações acerca da atual situação da Ciclo Patrulha da Polícia Militar, no município de Porto Velho – RO.

Desta forma, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos nobres Pares para o encaminhamento do presente requerimento.

Plenário das Deliberações, 09 de agosto de 2019
Dep. Anderson Pereira – PROS.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA –

PROS - Requer ao Secretário de Estado da Educação, em caráter de urgência, informações acerca das medidas adotadas, quanto a solicitação de providências, em comunhão com a Prefeitura de Porto Velho, para sanar o transtorno ocasionado pela falta de transporte escolar, em especial, no distrito de União Bandeirantes. Reiterando o teor do requerimento nº 296/2019, encaminhado através do Ofício P/ALE-0706/2019 e protocolado no dia 20/05/2019 no órgão supramencionado.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do Art. 29, XVIII e XXXVI c/c Art.31 § 3º da Constituição Estadual e Art. 67, II c/c 146, IX c/c Art. 172 e c/c 179 do Regimento Interno, requer ao Secretário de Estado da Educação, em caráter de urgência, informações acerca das medidas adotadas, quanto a solicitação de providências, em comunhão com a Prefeitura de Porto Velho, para sanar o transtorno ocasionado pela falta de transporte escolar, em especial, no distrito de União

Bandeirantes. Reiterando o teor do requerimento nº 296/2019, encaminhado através do Ofício P/ALE-0706/2019 e protocolado no dia 29/05/2019 no órgão supramencionado.

Destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Este requerimento tem como objetivo requerer ao Secretário de Estado de Educação, em caráter de urgência, informações acerca das medidas adotadas, quanto a solicitação de providências, em comunhão com a Prefeitura de Porto Velho, para sanar o transtorno ocasionado pela falta de transporte escolar, em especial, no distrito de União Bandeirantes.

Reiterando o teor do requerimento nº 296/2019, encaminhado através do Ofício P/ALE-0706/2019 e protocolado no dia 29/05/2019 no Órgão supramencionado.

Segundo informações recebidas na época, o transporte escolar encontrava-se, em estado precário, não atendendo a demanda e afetando diretamente os alunos da zona rural e distrito do município, que careciam de meio de transporte diariamente para terem acesso às escolas. Tendo em vista a falta de transporte escolar para estes, os mesmos encontravam-se impossibilitados de freqüentarem as aulas, sofrendo assim com o atraso do ano letivo e calendário escolar.

Há notícia que a gestão do transporte escolar do município de Porto Velho é compartilhado com o Governo do Estado de Rondônia, através de repasse financeiro estabelecido por Lei no qual impõe aos municípios a adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir. Porém, tendo em vista a atual situação que se encontrava o transporte escolar da região e que o ano letivo ainda não havia iniciado no Distrito de União Bandeirantes, depreende-se que há divergências na gestão compartilhada, vez que a população se mantém carente dos serviços prestados.

É necessário salientar a importância do transporte escolar em especial para os alunos moradores da Zona Rural do município, levando em consideração que nos últimos anos o Índice de evasão escolar tem aumentado gradativamente, e isso se deve principalmente pela falta de boas condições de transporte escolar.

É inegável informar a necessidade de condições de transporte para estes alunos, garantindo assim o traslado dos mesmos. Deve-se destacar a necessidade de maior prioridade por parte do Poder Público não somente à educação de qualidade, mas também condições necessárias para que estes estudantes possam usufruir do ensino em suas escolas, aumentando assim seus conhecimentos e potencial educacionais, culturais e profissionais.

Outrossim, merece destaque a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, conforme prevê o § 3º do Art. 31 da Constituição Estadual que diz:

Art. 31. (...)

§ 3º A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias bem como a prestação de informação falsa.

(Grifo nosso)

Nesse sentido, ressalto o pedido de informações acerca das medidas adotadas, quanto a solicitação de providências, em comunhão com a Prefeitura de Porto Velho, para sanar o transtorno ocasionado pela falta de transporte escolar, em especial, no distrito de União Bandeirantes.

Razão pela qual, peço apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente requerimento.

Plenário das Deliberações, 09 de agosto de 2019

Dep. Anderson Pereira – PROS.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

- Requer à Secretária Estadual de Justiça, informações quanto as providências tomadas para regularizar o fornecimento de água para o consumo dos servidores das unidades prisionais e socioeducativas do Estado de Rondônia. Reiterando o teor da Indicação nº 208/2019, encaminhado através do Ofício P/ALE-0294 e protocolado no dia 03/04/2019 no órgão supramencionado.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do Art. 146, IX c/c Art. 172 e c/c 179 do Regimento Interno, requer à Secretária Estadual de Justiça, informações quanto as providências tomadas para regularizar o fornecimento de água para o consumo dos servidores das unidades prisionais e socioeducativas do Estado de Rondônia, onde os servidores precisam levar água de suas residências para consumo e/ou realizarem aquisição com recursos próprios. Reiterando o teor da indicação nº 208/2019, encaminhado através do Ofício P/ALE-0294 e protocolado no dia 03/04/2019 no órgão supramencionado.

Destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

Este requerimento tem como objetivo solicitar informações quanto as providências tomadas para regularizar o fornecimento de água para o consumo dos servidores das unidades prisionais e socioeducativas do Estado de Rondônia. Reiterando o teor da indicação nº 208/2019, encaminhado através do Ofício P/ALE-0294 e protocolado no dia 03/04/2019 no órgão supramencionado.

Segundo denúncia por servidores, estes precisam levar água mineral de suas residências e/ou realizarem aquisição com recursos próprios para consumo no local de trabalho. Na oportunidade, os servidores salientaram que já fazem meses que se encontram nesta situação precária.

Levando em consideração que as unidades prisionais e socioeducativas da capital e interior do estado em sua grande maioria estão localizadas na zona rural, à quilômetros dos centros urbanos, este é um fator de agravo à situação dos servidores, que precisam realizar plantões sem que lhes sejam fornecidos água mineral para consumo, aumentando o desgaste e sofrimento físico enfrentado pelos mesmos diariamente.

Segundo relatos dos servidores, estes se encontram insatisfeitos com esta situação, lhes causando um desgaste eminente, na tentativa de solucionarem o problema de não fornecimento de água mineral potável por meios próprios, fazendo uso de suas rendas e recursos pessoais para sanar um problema que é um dever do Estado reparar, sendo a realidade precária e a carência de suplementos básicos no sistema prisional Brasileiro apontadas como fatores de agravo na situação psicológica dos servidores.

É importante ressaltar que a falta de água mineral é apenas um dos problemas enfrentados diariamente por estes servidores em situação no sistema penitenciário, onde o atendimento psicológico acaba se tornando necessário devido as condições precárias que vivem no ambiente de trabalho e a carência de amparo às necessidades básicas, que causam ao servidor um sentimento de ineficácia, desorganização e insatisfação, psicológica e profissional.

Outrossim, merece destaque a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, conforme prevê o § 3º do Art. 31 das Constituição Estadual que diz:

Art. 31. (...)

§ 3º A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de Órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação falsa (Grifo Nosso).

Neste sentido, ressalto o pedido de informações quanto as providências tomadas para regularizar o fornecimento de água para o consumo dos servidores das unidades prisionais e socioeducativas do Estado de Rondônia. Reiterando o teor da indicação nº 208/2019, encaminhado através do Ofício P/ALE-0294 e protocolado no dia 03/04/2019 no Órgão supramencionado.

Desta forma, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos nobres Pares para o encaminhamento do presente requerimento.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019

Dep. Anderson Pereira – PROS.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS

- Requer ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia c/c ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, informações quanto as providências tomadas em relação a solicitação de reativação do Posto Policial localizado no distrito de Nuar Nova Esperança, município de Espigão do Oeste – RO. Reiterando o teor da indicação nº 121/2019, encaminhada através do Ofício P/ALE-0154/2019. O Parlamentar que subscreve, nos termos do Art. 146, IX c/c Art. 172 e c/c 179 do Regimento Interno, requer ao Comandante

geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia C/C ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, informação quanto as providências tomadas em relação a solicitação de reativação do Posto Policial localizado no distrito de Nuar Nova Esperança, município de Espigão do Oeste – RO. Reiterando o teor da indicação nº 121/2019, encaminhada através do Ofício P/ALE-0154/2019.

Destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Este requerimento tem c omo objetivo solicitar informações quanto as providências tomadas em relação a solicitação de reativação do Posto Policial localizado no distrito de Nuar Nova Esperança, município de espigão do Oeste – RO. Reiterando o teor da indicação nº 121/2019, encaminhada através do Ofício P/ALE – 0154/2019.

Informa-se que o teor da indicação nº 121/2019 reitera a indicação nº 3330/2017, em função dos problemas ainda existentes no distrito de Nuar Nova Esperança quanto a segurança pública da população. Segundo informações, são aproximadamente 300 famílias, além de escola estadual, posto de saúde e até mesmo posto de gasolina localizados na comunidade e que não conta, com nenhuma garantia de segurança, ficando estes expostos a todo tipo de criminalidade.

Em tempo, ressalta-se que nos últimos tempos o índice de ocorrências policiais no distrito de Nuar Nova Esperança tem aumentado numerosamente, havendo diversos tipos de contraversões, praticados principalmente contra idosos e residências, deixando assim, a região desguarnecida pela falta de policiais militares no Posto Policial do Distrito.

Anteriormente, o distrito de Nuar Nova Esperança era atendido por Posto da Polícia Militar, que se encontra desativado atualmente. Segundo informações de moradores da região, o Distrito possui imóveis pertencentes ao Estado e Município, havendo assim, a possibilidade de um desses imóveis serem cedidos para a implantação do Posto Policial, não gerando desta forma, despesa com aluguel ou construção de um local para ser feita a implantação.

Ante a relevância do pedido realizado, solicito que seja atribuído especial atenção a estes moradores, sendo um direito que deve ser efetivamente preservado, par que a tranqüilidade da população prevaleça de forma a deixarem de viver a eminência de serem vitimas da criminalidade.

Outrossim Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, conforme prevê o §3º do Art. 31 da Constituição estadual que diz:

'Art. 31. (...)

§ 3º A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos

termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas.

Nesse sentido, ressalto o pedido de informações quanto as providências tomadas em relação a solicitação de reativação do Posto Policial localizado no distrito de Nuar Nova Esperança, município de Espigão do Oeste – RO. Reiterando o teor da indicação nº 121/2019, encaminhada através do ofício P/ALE – 0154/2019.

Desta forma, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos nobres Pares para o encaminhamento do presente requerimento.

Plenário das Deliberações, 02 de julho de 2019
Dep. Anderson Pereira – PROS.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA –

PROS - Requer à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, informações quanto ao andamento da construção de Stand de Tiro para treinamento/aperfeiçoamento permanente dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do Art. 29, XVIII e XXXVI c/c Art. 31. §3º da Constituição Estadual e Art. 146, IX c/c Art. 172 e c/c Art. 179 do Regimento Interno, requer a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, informações quanto ao andamento da construção de Stand de Tiro para treinamento/aperfeiçoamento permanente dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, bem como, o prazo para entrega da obra, construção realizada através de emenda parlamentar individual, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinada por esse parlamentar na data de 06 de março de 2018.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Buscando eficiência e o resultado de nossas ações parlamentares, como também a grande necessidade do Stand de Tiro para realização de treinamento/aperfeiçoamento permanente dos Agentes Penitenciário do Estado de Rondônia é que requeremos informações quanto ao andamento da construção e prazo de entrega das obras, viabilizadas através de nossa emenda parlamentar individual, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na data de 06 de março de 2019.

Em tempo, recebemos na data de 06 de novembro de 2018, através do Ofício nº 10649/2018/SEJUS-GAB, informações que já haviam sido entregues os materiais para a construção da primeira fase de execução.

Ademais, após a resposta expedida pela SEJUS, ainda no exercício de 2018, não obtivemos mais conhecimento sobre o andamento da referida obra.

Ressaltamos a colaboração da gestão atual da SEJUS que tem possibilitado, através do apoio de nosso mandato participativo, avanço ns estrutura do Sistema Penitenciário rondoniense e no treinamento e aperfeiçoamento dos servidores Agentes Penitenciários.

Em razão do exposto, como o objetivo de fiscalizar os órgãos responsáveis, acompanhar a execução dos serviços, informar a população e cumprir nossa função constitucional, peço aos nobres Pares apoio ao encaminhamento do presente requerimento.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019
Dep. Anderson Pereira – PROS.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS

- Requer ao Diretos Geral de Estradas de Rodagens, informações quanto as providências tomadas quanto a solicitação de limpeza do entorno do Centro de Ressocialização Feminino Suely Maria Mendonça, localizado em Porto Velho – RO. Reiterando o teor da indicação nº 166/2019, encaminhado através do Ofício P/ALE -0224 e protocolado no dia 19/03/2019 no órgão supramencionado.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do Art. 146, IX c/c 172 c/c Art. 179 do Regimento Interno, requer ao Diretor Geral de Estradas de Rodagens, informações quanto as providências tomadas quanto a solicitação de limpeza do entorno do Centro de Ressocialização Feminino Suely Maria Mendonça, localizado em Porto Velho – RO. Reiterando o teor da indicação nº 166/2019, encaminhado através do Ofício P/ALE-0224 e protocolado no dia 19/03/2019 no órgão supramencionado.

Destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor presidente,
Nobres Parlamentares,

Este requerimento tem como objetivo solicitar informações quanto as providências tomadas quanto a solicitação de limpeza do entorno do Centro de Ressocialização Feminino Suely Maria Mendonça, localizado em Porto Velho – RO. Reiterando o teor da indicação nº 166/2019, encaminhado através do ofício P/ALE – 0224 e protocolado no dia 19/03/2019 no órgão supramencionado.

Segundo informações fornecidas, o Centro de Ressocialização Feminino Suely Maria Mendonça necessita urgentemente de limpeza em seu entorno, pois o matagal ao redor do referido local dificulta a vigilância realizada pelos agentes penitenciários que prestam serviços no Centro de Ressocialização.

Dessa forma, o mato alto e o acúmulo de entulhos aumenta o risco de que pessoas arremessem objetos ilícitos para dentro da unidade prisional, causando insegurança na manutenção da ordem no sistema e aos próprios servidores plantonistas em razão do constante risco de fuga.

A limpeza no entorno do Centro de Ressocialização Feminino Suely Maria Mendonça visa atender ao pedido feito não somente pelos servidores da unidade, que se preocupam com a falta de manutenção no local, prejudicando a vigilância e segurança, mas também com a comunidade residente no

entorno. Ressaltando assim a solicitação do trabalho a ser realizado, por se tratar de uma unidade estadual de segurança.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019
Dep. Anderson Pereira – PROS

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS

- Requer ao Comando Geral da polícia Militar do Estado de Rondônia, informações acerca do planejamento e estatística da atuação da Polícia Militar no município de Porto Velho/RO, reiterando os esclarecimentos já solicitados a este Órgão através do Requerimento nº 115/2019.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do art. 29, XVIII e XXXVI c/c Art. 31. §3º da Constituição Estadual e Art. 67, II c/c Art. 172 e c/c Art.179 do regimento Interno, requer ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informações acerca do planejamento e estatística da atuação da polícia Militar no município de Porto Velho/RO, reiterando os esclarecimentos já solicitação a este Órgão através do requerimento nº 115/2019, como segue.

I – número de efetivos de policiais militares, trabalhando no município de Porto Velho;

II – Quantitativo de efetivo separado por zona na capital;

III – Estatísticas de ocorrências registradas em cada zona da capital.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

O Parlamentar que o presente subscreve, solicita informações acerca do planejamento e estatística da atuação da Polícia Militar no município de Porto Velho/RO, a fim de responder a toda a população da capital, que vem sofrendo cada vez mais com o aumento da criminalidade.

Segundo informações, tornou-se sucessivo o aumento da criminalidade em todo o País, conseqüentemente, esse aumento tem se evidenciado entre os moradores da capital rondoniense. A todo o momento nos deparamos com notícias da falta de policiamento em todas as Zonas da capital, ficando a população amedrontada ao se locomoverem aos seus trabalhos e, principalmente no retorno aos seus lares.

Diante dessas evidências, o legislador não pode quedar-se inerte, é seu dever, por fidelidade ao mandato recebido da população rondoniense, propor soluções que reduzam os casos e minimizem as possibilidades de ocorrência de ações de intimidação aos moradores ou de práticas de atos violentos dentro das Zonas de Porto Velho/RO.

Ademais, as informações solicitadas são base para oferecer uma qualidade de vida digna e preservar a segurança da sociedade que reside na capital do Estado.

Dessa forma, a Segurança é dever do estado, conforme preceitua a Constituição Federal:

"Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a prevenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio."*

Dada a relevância para o Estado das ações sobre as quais versa o pedido de informações, peço aos nobres Pares apoio ao encaminhamento do presente requerimento.

Plenário das Deliberações, 02 de agosto de 2019.
Dep. Anderson Pereira – PROS.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS - Requer a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, providências e informações quanto ao tratamento prestado aos servidores que apresentam atestado com CID de doença psicológica, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, reiterando o requerimento nº 183/19, protocolado em 26 de abril de 2019.

O Parlamentar que abaixo subscreve, nos termos do Art. 29, XVIII e XXXVI c/c Art. 31. § 3º da Constituição Estadual e Art. 146, IX c/c Art. 172 e c/c Art. 179 do Regimento Interno, requer a Secretaria de Estado da Saúde do estado de Rondônia, providências e informações quanto ao tratamento prestado aos servidores que apresentam atestado com CID de doença psicológica, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, no que se refere:

- a) diligências adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, no que tange aos servidores que apresentam atestados médicos com CID de doença psicológica;
- b) relatório com a quantidade de servidores da área da saúde, que cometeram suicídio nos últimos 02 (dois) anos no Estado de Rondônia;
- c) providências tomadas a fim de coibir esses suicídios.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO é responsável pela formulação e implantação da política estadual de saúde, conforme as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, desenvolvido serviços e ações de saúde no âmbito de suas competências.

Nos últimos anos, o Estado de Rondônia vem sofrendo perdas significativas de servidores da área da saúde, que, ao apresentarem sintomas de doenças psicológicas, conforme informações, não recebem "atenção" adequada, e nem fazem uso dos tratamentos necessários para o controle e inibição dos sintomas muitas vezes depressivos.

Conforme denúncias recebidas nesse Gabinete, os servidores que apresentam atestado médico com o diagnóstico de doenças psicológicas, são afastados pelo período atestado e posteriormente realocados em outros setores, os quais não se adaptam com facilidade, pois realizam serviços que não são de suas competências.

De acordo com as informações, as providências cabíveis a serem tomadas pela Secretaria, seria o encaminhamento

desse servidor, imediatamente ao tratamento com médicos especialistas, como psiquiatra e o psicólogo que são profissionais de saúde indicados para identificar o problema e orientar a melhor forma do tratamento conforme cada caso, assim a Secretaria estaria valorizando e prestando assistência a esse servidor que tanto contribui para o desempenho de suas funções, com os devidos cuidados para não perderem.

Suas vidas para a doença que carregam.

Transtornos mentais com diversas causas fazem parte dos agravos ou doenças relacionadas ao trabalho e de notificação compulsória. Entre os ricos psicossociais alinham-se todos aqueles relacionados ao gerenciamento do trabalho e dos contextos sociais e organizacionais que têm o potencial de causar dano físico ou psicológico, a exemplo do assédio moral, depressão e síndrome de Burnout.

Caracterizada por alto índice de estresse, essa síndrome pode ser encontrada em qualquer profissão, entretanto, é especial nos trabalhos de impacto direto na vida de outras pessoas. Ela ocorre principalmente entre profissionais da saúde em geral, onde vem sendo uma preocupação alarmante dentro do estado de Rondônia, como também a depressão que com o avanço dela, levam muitos a cometerem o temido suicídio.

Deste modo, peço aos nobres Pares apoio ao presente requerimento e o consequente envio para prestação das informações e providências pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia. Como solicitado.

Plenário das Deliberações, 02 de agosto de 2019
Dep. Anderson Pereira - PROS.

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº3214/2019-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

NOMEAR

ROBERTO DILAMITE SOUSA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-01, no Gabinete do Deputado Dr. Neidson, a contar de 1º de agosto de 2019.

Porto Velho, 12 de agosto de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL